

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELO DONEDA LOSSO

O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO DO RÉU NO PROCESSO
PENAL

FLORIANÓPOLIS

2009

MARCELO DONEDA LOSSO

**O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO DO RÉU NO
PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Msc. Alessandro Nepomoceno Pinto

FLORIANÓPOLIS – SC

2009



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada **O uso da videoconferência no interrogatório do réu no processo penal**, elaborada pelo acadêmico **Marcelo Doneda Losso** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota _____ (_____), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, ____/____/____.

(Alessandro Nepomoceno Pinto)

(Antônio Carlos Brasil Pinto)

(Alline Pedra Jorge)

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de começar por agradecer à minha família, que sempre apoiou meus estudos. Minha mãe, Ângela, sempre com uma palavra de conforto; meu pai, Mário, homem sério, que faz as coisas acontecerem; minhas irmãs Cristina e Letícia, a primeira com todo o suporte acadêmico que tanto precisei pra concluir este trabalho, a segunda foi quem me inspirou a cursar a faculdade de Direito, fornecendo os atalhos de quem já trilhou este caminho.

Também merece especial agradecimento minha namorada, Izabella, que com paciência e incentivo me guiou pelos estudos.

Com destaque, faço menção ao professor Alessandro Nepomoceno Pinto, que acreditou no projeto deste trabalho e aceitou orientá-lo. Sem seus conselhos talvez ele não teria se concretizado.

Importante mencionar os colegas de trabalho, em especial os funcionários da Secretaria de Câmaras, que são exemplo de excelência acadêmica, criando um ambiente de incentivo ao estudo e ao crescimento cultural.

Agradeço, ainda, a todos os funcionários da biblioteca do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que foram atenciosos todas as vezes que precisei – e não foram poucas – de materiais, livros, periódicos para esta pesquisa.

Por fim, agradeço aos amigos. Eles sabem o papel fundamental que representam na minha vida.

Obrigado!

RESUMO

Este estudo diz respeito ao uso da videoconferência no interrogatório do réu no processo penal, com o objetivo de verificar se o uso deste sistema se faz possível, como meio de tornar a realização do ato mais célere e eficiente, com observância dos direitos e garantias individuais do acusado. Para isso analisa-se, inicialmente, os princípios constitucionais que regem o processo penal, focando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Em seguida, analisa-se o ato do interrogatório, sua natureza jurídica de meio de defesa e meio de prova, seu histórico, conceito e características. Por fim, faz-se a análise dos benefícios e desvantagens que o uso da videoconferência pode trazer para o Estado e para o réu, a influência de seu uso no convencimento do magistrado e as nulidades que pode trazer ao processo penal, além das experiências já realizadas com a utilização do sistema no Brasil e fora dele.

Palavras-chave: Videoconferência. Interrogatório. Interrogatório *on-line*. Garantias constitucionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL – GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA	8
1.1. Evolução do constitucionalismo.....	8
1.2. Sistema Normativo Constitucional.....	11
1.3. Direitos e Garantias Fundamentais	13
1.4. Devido Processo Legal.....	16
1.5. Ampla Defesa.....	17
1.6. Juiz Natural	19
1.7. Publicidade.....	20
1.8. Direito ao silêncio e não auto incriminação	21
1.9. Economia processual.....	22
1.10. Outras garantias.....	24
1.10.1. Presunção da inocência:.....	24
1.10.2. Motivação dos atos decisórios:.....	24
1.10.3. Duplo grau de jurisdição:	25
CAPÍTULO 2 – O ATO DO INTERROGATÓRIO	27
2.1. Nomenclatura	27
2.2. Natureza jurídica	28
2.2.1. O interrogatório como meio de prova:	29
2.2.2. O interrogatório como defesa:	31
2.3. Histórico.....	33
2.3.1. Interrogatório visto pelo prisma da estrutura do processo penal	33
2.3.2. Interrogatório visto pelo prisma dos métodos de avaliação das provas.....	36
2.3.3. Interrogatório visto pelo prisma das escolas penais	38
2.4. Características	38
2.4.1. Publicidade:	38
2.4.2. Oficialidade:	39
2.4.3. Presidencialidade, direct-examination e cross-examination :.....	39
2.4.4. Pessoalidade:	41
2.4.5. Obrigatoriedade:	41
2.4.6. Oralidade	42
2.4.7. Individualidade:.....	42
2.4.8. Probidade:.....	43
2.5. Partes do interrogatório	43
2.6. Intervenções corporais.....	44
2.7. Lugar do interrogatório	45
CAPÍTULO 3 – A VIDEOCONFERÊNCIA	47
3.1. Conceito	47
3.2. Classificação	47
3.3. Aplicações da videoconferência no direito	48
3.4. Interrogatório <i>on-line</i>	49
3.5. Aspectos constitucionais	50
3.6. Argumentos contrários ao uso da videoconferência.....	52
3.7. Argumentos favoráveis ao uso da videoconferência.....	55
3.8. A Lei n. 11.900/09	59
3.9. Experiências brasileiras.....	60
3.10. A videoconferência em outros países.....	63
CONCLUSÕES.....	66
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo é o uso da videoconferência na consecução do interrogatório. O processo penal pós-constituição de 1998 está cercado de garantias individuais, que limitam o poder do Estado, visando à proteção do indivíduo. Com isso, muitos dos dispositivos do Código de Processo Penal de 1941 foram revogados, num conflito entre um código autoritário e a constituição cidadã. Deste modo, inovações trazidas ao processo penal devem ser sempre vistas com cuidado, para que não haja um retrocesso nas garantias individuais conquistadas. É com este enfoque que se analisa a introdução do sistema da videoconferência no processo penal neste estudo.

Com esta pesquisa pretende-se contribuir para a evolução do processo penal, no sentido de adaptar as novas tecnologias de modo a compatibilizar o sistema de garantias constitucionais com o desenvolvimento tecnológico da sociedade, trazendo com isso eficiência e celeridade e tentando-se evitar a desumanização dos procedimentos.

Para isso, tem-se por objetivo geral verificar se a videoconferência no interrogatório de réus no processo penal pode ser usada pelo Estado como meio de facilitar atos processuais sem ferir os direitos do réu à ampla defesa e ao devido processo legal. Outrossim, são os objetivos específicos: analisar os princípios e garantias constitucionais que regem o processo penal, focando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal; analisar o ato do interrogatório, sua natureza jurídica de meio de defesa e meio de prova, seu histórico, conceito e características; analisar os benefícios e desvantagens que o uso da videoconferência pode trazer para o Estado e para o réu, a influência de seu uso no convencimento do magistrado e as nulidades que pode trazer ao processo penal, além das experiências já realizadas com a utilização do sistema no Brasil e fora dele. Para atingir os objetivos, será utilizado o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa utilizada é a de documentação indireta, envolvendo a pesquisa bibliográfica, como fonte primária e a pesquisa normativa e jurisprudencial, como fonte secundária.

Deste modo, primeiramente será estudado o constitucionalismo e sua evolução histórica, o nascimento das primeiras constituições escritas, chegando ao sistema de direitos fundamentais e garantias individuais que se observa atualmente. Neste ponto estudam-se as garantias individuais em espécie, com destaque para a ampla defesa e o devido processo legal, diretamente ligados com o processo penal.

Feita esta análise, no segundo capítulo será estudado o ato específico do interrogatório. Seu conceito, natureza jurídica, características, evolução histórica, entre outros aspectos, são aprofundados neste ponto da obra, fazendo-se a ligação com os princípios constitucionais que regem o ato. Trata-se de discorrer sobre questões como a natureza dual do interrogatório, como meio de defesa e meio de prova, e da garantia do acusado ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo.

No terceiro capítulo, finalmente, será abordada a videoconferência. Inicialmente analisa-se o método em si, ou seja, os aspectos técnicos do sistema, a padronização internacional que o regulamenta, seu conceito e classificação. Posteriormente estuda-se a utilização da videoconferência no interrogatório, aprofundando-se os argumentos favoráveis e contrários ao uso do sistema na doutrina e jurisprudência, verificando se este uso fere ou não o sistema de garantias constitucionalmente previsto. Por último, faz-se uma análise das experiências já realizadas com a videoconferência no processo penal nos diversos estados brasileiros e em alguns países do mundo.

CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL – GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

Nos Estados constitucionais contemporâneos, não há como estudar um ramo do ordenamento jurídico sem passar por sua lei maior. Não será diferente no presente estudo. Será analisada, desta forma, a evolução do constitucionalismo para entender-se a atual constituição e os direitos e garantias fundamentais que ela traz em seu bojo.

E não é sem motivo que esses direitos e garantias são chamados fundamentais. São assim tratados dada sua elevada importância no ordenamento, constituindo um núcleo necessário para existência digna do ser humano e indicando, inclusive, o nível da evolução de dada sociedade¹.

Desta maneira, fica clara a influência que a constituição deve exercer sobre o direito penal, limitando os poderes do Estado e garantindo a existência digna do indivíduo. E é sob este enfoque que se verá, mais adiante, as principais garantias que regem o ato do interrogatório, e se elas se coadunam com a utilização da videoconferência na realização do mesmo.

1.1. Evolução do constitucionalismo

É comum o equívoco de pensar que o constitucionalismo inicia apenas com as revoluções modernas. As primeiras notícias de um constitucionalismo se dão com os hebreus, uma vez que o poder político era limitado pela “lei do Senhor”². Também os gregos experimentaram uma forma de constitucionalismo. Segundo André Ramos Tavares,

A Cidade-Estado grega representou o início de uma racionalização do poder, e até hoje constitui o único exemplo concreto de regime constitucional de identidade plena entre governantes e governados, uma vez que se tratava de uma democracia direta. Além disso, o regime constitucional grego estabelecia diferentes funções estatais, distribuídas entre diferentes detentores de cargos públicos, que eram escolhidos por sorteio, para tempo determinado, sendo permitido o acesso a esses cargos a qualquer cidadão. (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2007, p.4)

Após o período grego, tivemos uma longa interrupção dada pelos regimes despóticos, onde o poder do déspota estava acima da lei, não encontrando limites em nenhum

¹ Estendendo este entendimento, Aury Lopes Júnior afirma que “o processo penal de uma nação não é senão um *termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da sua Constituição*”. (Introdução crítica ao processo penal: Fundamentos da instrumentalidade constitucional, 2006, p.2)

² André Ramos Tavares (2007, p. 4) esclarece que “foi Karl Loewenstein quem identificou o nascimento desse movimento entre os hebreus, que, já em seu Estado teocrático, criaram limites ao poder político, por meio da imposição da chamada “lei do Senhor””. Cf. Karl Loewenstein, Teoria de la constitución, p. 154.

tipo de regra, sendo, em muitos casos, justificado pela escolha divina do déspota ou por acreditarem que este era a própria divindade encarnada.

Assim se deu por grande parte da idade média. Contudo é ainda neste período que o constitucionalismo reaparece, com o advento da Magna Carta que “não se limitou a impor balizas para a atuação soberana, mas também representou o resgate de certos valores, como garantir direitos individuais em contraposição à opressão estatal.” (TAVARES, André Ramos, 2007, p. 5)

Com o reconhecimento de alguns princípios fundamentais, e apesar da tradição consuetudinária do direito britânico, surgem, já no século XVII, dadas as disputas entre o rei e o parlamento, a *Petition of Rights*, em 1628, as revoluções de 1648 e 1688 e o *Bill of Rights*, de 1689, formando, no país, uma monarquia constitucional.

Tem-se, na antigüidade greco-romana a idéia de separação de poderes, e, na Inglaterra do século XVII, o nascimento das garantias individuais.

O passo seguinte, na evolução constitucionalista, foi a constituição escrita, já no período moderno, desencadeada pelos modelos norte-americano, de 1787, e pelo francês, de 1789.

Conforme ensinamentos de José Afonso da Silva (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 2006, p. 37):

A palavra *constituição* é empregada com vários significados, tais como: (a) “Conjunto dos elementos essenciais de alguma coisa: a *constituição* do universo, a *constituição* dos corpos sólidos”; (b) “Temperamento, compleição do corpo humano: uma *constituição* psicológica explosiva, uma *constituição* robusta”; (c) “Organização, formação: a *constituição* de uma assembléia, a *constituição* de uma comissão”; (d) “O ato de estabelecer juridicamente: a *constituição* de dote, de renda, de uma sociedade anônima”; (e) “Conjunto de normas que regem uma corporação, uma instituição: a *constituição* da propriedade”; (f) “A lei fundamental de um Estado”.

Estas definições todas carregam a idéia de modo de formação/organização, e é exatamente isso que a constituição representa para o Estado: ela determina seu modo de ser.

Assim, do ponto de vista material, “a constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais. Tudo

quanto for, enfim, conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política exprime o *aspecto material* da constituição” (BONAVIDES, Paulo, 2005).³

Neste sentido de organização, fica claro o papel da constituição como limitador dos poderes do Estado. Esses limites tomam corpo nos direitos e garantias individuais, onde se protege o mínimo necessário para uma existência digna da pessoa humana.

Diferente do lento e gradual desenvolvimento da tradição consuetudinária inglesa⁴ – considerando-se o transcurso de mais de 450 anos entre a Magna Carta (1215) e o *Bill of Rights* (1689) –, os documentos escritos norte-americano e francês têm cunho revolucionário, conforme a lição de André Ramos Tavares (2007, p. 11):

A Constituição escrita, de outra parte, em sua origem, como se nota, teve cunho acentuadamente revolucionário, tanto por força do processo desencadeado nos Estados Unidos como também pela ocorrência na França. Esta nota acaba por se projetar como uma das grandes características das Constituições, que é o rompimento com a ordem jurídica até então vigente. Tal prática tomou posto nos Estados Unidos da América do Norte quando, diante da independência das Treze Colônias, o Congresso de Filadélfia, em 15 de maio de 1776, propôs aos Estados federados a formulação de suas próprias constituições. A edição de tais diplomas representou o início do sistema de constituições escritas, que é até hoje uma tendência amplamente praticada.

Vemos, então que a principal característica do constitucionalismo, desde a idade antiga, é a limitação do poder do Estado. Na era contemporânea, as maiores discussões sobre o constitucionalismo se dão na esfera da efetividade dos princípios. Até que ponto eles são realmente aplicados e em que situações se mostram normas programáticas, que apontam um ideal a ser alcançado no futuro⁵.

André Ramos Tavares ressalta que:

Importa salientar, aqui, o constitucionalismo da verdade. Nesta referência existem duas categorias de normas que jamais passam de programáticas e são praticamente inalcançáveis pela maioria dos Estados; e uma outra sorte de normas que não são implementadas por simples falta de motivação política dos administradores e governantes responsáveis

³ O aspecto formal, aqui, é tratado como a constituição dinâmica, a representação real, efetiva da constituição; em oposição ao aspecto formal, relativo ao documento escrito no sentido emprestado por Lassalle, que, se não efetivado, não é mais do que um simples pedaço de papel.

⁴ Neste ponto, Tavares (2007, p. 6) cita a lição de Marcello Cerqueira que ensina que “não é correta a afirmação de que o constitucionalismo inglês é unicamente obra de lenta e gradual evolução. A transição da monarquia absoluta para um regime constitucional foi conseqüência, também na Inglaterra, de uma violenta crise de natureza revolucionária. A revolução inglesa não foi menos sangrenta e rica em incidentes do que a revolução francesa, sobre a qual iria exercer enorme influência” (A constituição na História).

⁵ Sobre as diferenças entre a constituição normativa e a constituição real ou viva, ver O que é uma constituição?, de Ferdinand Lassalle.

As primeiras precisam ser erradicadas dos corpos constitucionais, podendo figurar, no máximo, apenas como objetivos a serem alcançados a longo prazo, e não como declarações de realidades utópicas, como se bastasse a mera declaração jurídica para transformar-se o ferro em ouro. As segundas precisam ser cobradas do Poder Público com mais força, o que envolve, em muitos casos, a participação da sociedade na gestão das verbas públicas e a atuação de organismos de controle e cobrança, como o Ministério Público, na preservação da ordem jurídica e consecução do interesse público vertido nas cláusulas constitucionais. (2007, p. 14-5)

Traçado um breve histórico dos movimentos constitucionalistas, prossegue-se no estudo do sistema constitucional que rege o processo penal brasileiro. Pois não há como dissociar o estudo de qualquer tema de direito penal e de direito processual penal, que materializam e instrumentalizam o *jus puniendi* do Estado, do estudo do direito constitucional, tendo clara sua base principiológica e os limites que impõe na forma de garantias ao jurisdicionado.

1.2. Sistema Normativo Constitucional

O Código de Processo Penal brasileiro foi concebido em um regime autoritário, baseado no ideário fascista italiano. Desta forma, contém dispositivos que hoje são considerados absurdos, como a presunção de culpa uma vez aceita a denúncia – materializada pela prisão preventiva do acusado durante o processo – em oposição à atual presunção de inocência, enquanto não haja sentença condenatória transitada em julgado.

Muito diferente a Constituição Federal de 1988, que se pauta nas garantias individuais, conforme a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p.3):

Se a perspectiva teórica do CPP era nitidamente autoritária, prevalecendo sempre a preocupação com a segurança pública, a Constituição da República de 1988 caminhou em direção diametralmente oposta.

Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema com amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII).

No mesmo sentido, afirma Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 74):

O Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941) nasceu sob o Estado Novo, em plena ditadura Vargas, não podendo servir de base à construção de um corpo de normas jurídicas aplicável de per se, ignorando-se as constantes e sucessivas mutações de ordem constitucional brasileira, até culminar com a Constituição de 1988, nitidamente uma das mais democráticas que já tivemos.

Deste modo, claro está, mais uma vez, a importância do estudo dos princípios constitucionais, e dentro deles, dado o foco do presente estudo, os direitos e garantias fundamentais⁶. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 75), “torna-se essencial o estudo dos princípios constitucionais do processo penal, alguns explícitos, outros implícitos, mas todos conferindo a forma sobre a qual se deve buscar construir o caminho indispensável à constituição da culpa do réu.”

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* SILVA, José Afonso da, 2006, p. 91), um princípio jurídico é,

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Assim, entendem-se os princípios⁷ como uma ordenação que orienta todos os sistemas normativos, “servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo (NUCCI, Guilherme de Souza, 2007, p. 58). Não se pode interpretar o sistema penal senão a partir dos princípios, para dar-se a máxima eficácia à constituição, conforme os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 24):

Assim, torna-se imperiosa a tarefa de definição de critérios mínimos de interpretação constitucional que leve em consideração a aludida tutela penal, que, a nosso aviso, deve ser dirigida à proteção dos direitos fundamentais, no marco, portanto, de um direito penal de intervenção mínima, necessária à afirmação daqueles direitos (fundamentais) contra ações especialmente gravosas.

E, logo após, conclui:

Com isso, dois *postulados* de interpretação constitucional surgem como exigência de uma ordem jurídica constituída no âmbito de um Estado Democrático de Direito, afirmativos dos direitos fundamentais, quais sejam,

⁶ Seguimos a lição de Nucci ao afirmar que “na construção do Estado Democrático de Direito (art. 1^a da Constituição da República Federativa do Brasil), não se pode abrir mão de aplicar todos os princípios constitucionais inseridos pelo poder constituinte [originário ou não], sob pena de se questionar a supremacia do Texto Fundamental, colocando em risco a própria noção de soberania do povo. Os direitos e garantias fundamentais fazem parte desses princípios (são os princípios-garantia) e necessitam ser eficazmente respeitados, porque foram as normas eleitas pelo constituinte para reger os rumos da sociedade brasileira.” [grifo nosso]

⁷ José Afonso da Silva faz ainda o seguinte alerta: “temos que distinguir entre princípios constitucionais fundamentais e princípios gerais do Direito Constitucional. Vimos já que os primeiros integram o Direito Constitucional positivo, traduzindo-se em normas fundamentais, normas-síntese ou normas-matriz, *que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte*, normas que contêm as decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional. Os princípios gerais formam temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional.” (Curso de direito constitucional positivo, 2006, p. 95)

o da *máxima efetividade dos direitos fundamentais* e o da *proibição do excesso*. (2009, p. 24)

Desta sorte, tendo clara a importância dos princípios constitucionais na hermenêutica do processo penal, e, em consequência, para este estudo sobre a utilização da videoconferência no ato específico do interrogatório, prosseguir-se-á com o estudo dos direitos e garantias fundamentais do réu.

1.3. Direitos e Garantias Fundamentais

Até este ponto, no presente trabalho, foi utilizada a expressão *direitos fundamentais*. Notadamente, são usadas expressões diversas, como direitos humanos, direitos humanos fundamentais, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, direitos subjetivos pútreos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos individuais, dentre tantas outras expressões.

É Adotada, porém, a lição de José Afonso da Silva (2006, p. 178), *verbis*:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*. É com esse conteúdo que a expressão *direitos fundamentais* encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como *direitos fundamentais da pessoa humana*, expressamente, no art. 17.

Além disso, é a expressão que mais se identifica com o sentido de evolução do constitucionalismo e das garantias, que são tão caras ao direito processual penal.

Importante destacar, ainda, a diferença entre *direitos fundamentais* e *direitos humanos*. A primeira é mais utilizada para referir os direitos reconhecidos e destacados ao ser humano por determinado ordenamento, enquanto membro de dada sociedade. A segunda se aproxima mais dos direitos naturais, reconhecíveis a qualquer ser humano, independente de seu comprometimento com um regramento constitucional, aspirando à condição de universais, válidos em qualquer lugar, a qualquer tempo.

Tem-se, também, por distintas as dimensões dos direitos fundamentais⁸. André Ramos Tavares leciona que

A existência de várias dimensões é perfeitamente compreensível, já que decorrem da própria natureza humana: as necessidades do Homem são infinitas, inesgotáveis, o que explica estarem em constante redefinição, recriação, o que, por sua vez, determina o surgimento de novas espécies de necessidades do ser humano. Daí falar em diversas dimensões de projeção da tutela do Homem, o que só vem corroborar a tese de que não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos. (2007, p. 426)

Na primeira dimensão, estão os direitos afetos à liberdade, com caráter negativo, limitando o Estado liberal, englobando os direitos individuais e direitos políticos. Estão nesta categoria, por exemplo, a proteção contra a privação arbitrária da liberdade, a inviabilidade do domicílio, a liberdade e segredo de correspondência.

A segunda dimensão se refere aos direitos sociais, com caráter positivo, os quais margeiam o princípio da igualdade. Neste sentido, têm-se aqui, diferente das limitações do Estado em face do indivíduo, as obrigações daquele perante este. “Enquanto no individualismo [...] o Estado era considerado o inimigo, [...] com a filosofia social o Estado se converteu em amigo, obrigado que estava, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade.” (TAVARES, André Ramos, 2007, p. 428)

Já na terceira dimensão, tem-se os direitos de titularidade coletiva ou difusa. São os direitos que dizem respeito à idéia de fraternidade, fechando a tríade da Revolução Francesa. Sobre estes direitos, esclarece Paulo Bonavides (2005, p. 569):

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

⁸ Conforme Tavares (2007, p. 426), “é preciso anotar que os autores têm preferido falar em gerações, querendo significar gerações sucessivas de direitos humanos. A idéia de ‘gerações’, contudo, é equívoca, na medida em que dela se deduz que uma geração se substitui, naturalmente, à outra, e assim, sucessivamente, o que não ocorre, contudo, com as ‘gerações’ ou ‘dimensões’ dos direitos humanos. Daí a razão da preferência pelo termo ‘dimensão’”.

Alguns autores, como Paulo Bonavides⁹, vêm, há algum tempo, admitindo a existência de uma quarta dimensão de direitos. Porém, não sendo o entendimento majoritário e para não fugir do foco deste trabalho, remete-se o leitor que pretende se aprofundar neste estudo à obra do renomado professor.

Passa-se, agora, às diferenças entre direitos e garantias. Nas palavras de Jorge Miranda¹⁰ (2000, p. 95)

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos *declaram-se*, as garantias, *estabelecem-se*.

E segue o próprio Guilherme de Souza Nucci: “Poder-se-ia dizer então que os direitos assentam na pessoa, independentemente do Estado; são formas de a pessoa agir e valem por aquilo que vale a pessoa; são modos de organização ou atuação do Estado e têm valor instrumental e derivado.” (2007, p.66)

Apesar de verdadeira a definição de Jorge Miranda, nem sempre é simples distinguir direitos das garantias. Exemplificamos: para dar-se um regular processo constitucional, surge a garantia da ampla defesa, que, por sua vez, é garantida pelo contraditório. Com este exemplo pretende-se mostrar que os direitos e garantias, por vezes, se sobrepõe, formando uma relação na qual as garantias são direitos, enquanto somente alguns direitos podem ser considerados garantias.

Para melhor cumprir os objetivos deste trabalho, fica-se com a definição de que os direitos fundamentais são os direitos individuais, sociais, políticos, explícitos ou implícitos na constituição, necessários à sobrevivência e ao desenvolvimento do cidadão. Por outro lado, as garantias são os instrumentos postos à disposição, pela constituição, para a efetivação e respeito aos direitos fundamentais.

⁹ Paulo Bonavides defende a existência da quarta dimensão, decorrente da globalização neoliberal. Não da faceta econômica deste fenômeno, a qual intentaria debilitar os laços de soberania nacional em proveito das hegemonias supranacionais. Trata-se, aqui, da globalização política que “interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional.” São, assim, direitos de quarta dimensão “o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima efetividade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência” (BONAVIDES, Paulo, 2005, p. 571).

¹⁰ *Manual de direito constitucional*, t. IV.

Deste modo, passar-se-á ao aprofundar dos direitos e garantias, em espécie, concernentes ao ato do interrogatório, partindo da idéia do devido processo legal como o regular processamento de todas as demais garantias previstas em nosso ordenamento.

1.4. Devido Processo Legal

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal preceitua o princípio do devido processo legal¹¹. A intenção do constituinte, neste particular, é que não se atinja a esfera de direitos do indivíduo sem a observância de todas as garantias a ele inerentes. Pode-se dizer, desta sorte, que o princípio do *due process of law* é um aglutinador dos demais princípios.

Não se pode falar em devido processo legal se não observada a ampla defesa, o contraditório, se for admitida a prova ilícita, se o julgamento se der por juiz parcial ou incompetente para a causa, etc.

Como conseqüência, Rogério Lauria Tucci assevera que é imperioso, ao dito Estado de Direito, a observância dos seguintes fundamentos:

- a) processo legislativo de elaboração da lei previamente definido e regular, bem como a razoabilidade e senso de justiça de seus dispositivos, necessariamente enquadrados nas preceituações constitucionais (*substantive due process of law*, segundo o desdobramento da concepção norte-americana: a face substancial do *devido processo legal* mostra-se na aplicação, ao caso concreto, de normas preexistentes, que “não sejam dezarrazoadas, portanto intrinsecamente injustas”¹²);
- b) aplicação das normas jurídicas, seja do *ius positum*, seja de qualquer outra forma de expressão do direito, por meio de instrumento hábil à sua interpretação e realização, que, como visto, é o processo (*judicial process*): o denominado *substantive due process of law* reclama, para sua plena efetivação, um instrumento hábil à determinação exegética das preceituações disciplinadoras dos relacionamentos jurídicos entre os membros da comunidade; e,
- c) asseguuração, no processo, de *paridade de armas* entre as partes que o integram como seus sujeitos parciais, visando à determinação da *igualdade substancial*: esta somente será atingida quando, ao equilíbrio de situações, preconizado abstratamente pelo legislador, corresponder a realidade processual. (DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, 2004, p. 62-4)

O devido processo legal é a segurança que se dá aos indivíduos de conhecer previamente o sistema no qual está inserto. É a previsibilidade da forma como será processado

¹¹Art. 5º -

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹² Tucci segue as lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Comentários à constituição brasileira de 1988*) e de Bernard H. Siegan (*Economic liberties and Constitution*).

e de todas as armas e recursos dos quais dispõe antes que seja privado de seus bens e/ou de sua liberdade.

Por último, não se pode deixar de salientar a importância deste princípio para a análise do tema deste trabalho, vez que a videoconferência interfere no modo de realização de um ato processual. O tema será aprofundado no terceiro capítulo, ao serem analisados os argumentos contra e a favor do uso do mencionado sistema, tendo em vista os três axiomas acima mencionados, no caso, a legalidade das normas que instituem a videoconferência, a prévia previsão legal do instituto e a manutenção da paridade de armas, vez que se retira o contato físico do acusado com quem o julga.

1.5. Ampla Defesa

O garantia da ampla defesa se encontra positivada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal¹³. Consiste ela na participação ativa do acusado em todas as fases investigativas¹⁴ e processuais, incluída a execução, observado sempre o contraditório, seja a sentença condenatória ou absolutória. Nesta mesma esteira, Rogério Lauria Tucci ao asseverar que:

A concepção moderna do denominado *rechliches Gehör* (garantia da ampla defesa), reclama, indubitavelmente, para sua verificação, seja qual for o objeto do processo, a conjugação de três realidades procedimentais, a saber: a) o direito à informação (*Nemo inauditus damnari potest*); b) a bilateralidade da audiência (*contraditoriedade*); e, c) o direito à prova legitimamente obtida ou produzida (*comprovação da inculpabilidade*). (2004, p. 176)

Eugênio Pacelli de Oliveira vai mais longe ao dizer que “pode-se afirmar, portanto, que a ampla defesa realiza-se por meio da *defesa técnica*, da *autodefesa*, da *defesa efetiva* e, finalmente, por *qualquer meio de prova hábil* a demonstrar a inocência do acusado” (2009, p. 36).

¹³ Art. 5º -

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

¹⁴ Incluímos a fase pré-processual com a ressalva feita por Aury Lopes Júnior, ao comentar o contraditório, princípio intimamente ligado à ampla defesa: “É importante destacar que quando falamos em ‘contraditório’ na fase pré-processual estamos fazendo alusão ao seu primeiro momento, da informação. Isto porque, em sentido estrito, não pode existir contraditório no inquérito porque não existe uma relação jurídico-processual, não está presente a estrutura dialética que caracteriza o processo. Não havendo o exercício de uma pretensão acusatória, não pode existir a resistência. Sem embargo, esse direito à informação – importante faceta do contraditório – adquire relevância na medida em que será através dele que será exercida a defesa.”

A defesa por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil é obrigatória, sob pena de nulidade absoluta, não bastando a defesa formal, mas, conforme aludido por Eugênio Pacelli de Oliveira, a defesa precisa ser efetiva. Com isso, não basta, por exemplo, a defesa limitada ao pedido de condenação no mínimo legal, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal¹⁵ que concedeu a ordem em *habeas corpus* por entender ausente a defesa técnica no caso. Com este entendimento, cabe ao judiciário zelar pela plenitude da defesa, nomeando, se necessário, defensor *ad hoc* para determinado ato, ou defensor dativo, no caso de o acusado não ter advogado. Destaca-se ainda, para demonstrar a importância da defesa técnica, o entendimento de que deve ser conhecido o recurso do processo criminal, mesmo quando haja desistência expressa da parte, caso seu defensor tenha opinião contrária, clamando pela apreciação do recurso, haja vista ser do melhor interesse do acusado.

Diferente da defesa técnica que é indisponível, conforme aludido acima, a auto-defesa é uma faculdade do réu e, como tal, pode ou não ser exercida. Frise-se que pode ser intentada a qualquer momento do processo, conforme a conveniência para a defesa, porém seu momento crucial é o ato do interrogatório. Daí o motivo do argumento contra o uso da videoconferência, que será abordado no terceiro capítulo, de ferir a garantia da ampla defesa o uso deste instrumento, vez que tolhido estaria este recurso.

Tem direito, o acusado, a produzir e contraditar todas as provas que achar necessário para demonstrar sua inocência. Mas e as provas ilícitas? Tem-se por corolário que as provas obtidas ilicitamente não servirão ao processo. Porém, inserida na garantia constitucional da ampla defesa, se for favorável ao réu, poderá ser admitida a prova ilícita, conforme ilustra Eugênio Pacelli de Oliveira:

[...] conquanto possa ser justificado sob fundamentação diversa, porque não se pode esperar outra atitude de um Estado que se proclama democrático de Direito, é, possível, também, atribuir à ampla defesa o direito de aproveitamento, pelo réu, até mesmo de provas obtidas *ilicitamente*, cuja introdução no processo, em regra, é inadmissível. E isso porque, além da exigência da defesa efetiva o princípio desdobra-se, dada a sua amplitude, para abarcar toda e quaisquer [*sic*] modalidades de prova situada no ordenamento jurídico, até mesmo aquelas vedadas à acusação, pois não se pode perder de vista que a ampla defesa é cláusula de garantia individual instituída precisamente no interesse do acusado (art. 5º, CF). De mais a mais, tratando-se de prova destinada à demonstração da inocência, poder-se-á alegar até mesmo a exclusão de sua ilicitude, impondo-se uma leitura mais ampla do *estado de necessidade*, para o fim de não se exigir a ciência do agente acerca da *necessidade* do comportamento e/ou da sua *eminência* [sublinhamos] (2009, p. 36).

¹⁵ HC n. 82.672/RJ, Relator designado Min. Marco Aurélio. Informativo STF, n. 325. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo325.htm>>; acesso em: 22/07/2009.

Ainda sobre o tema, afirma Fernando da Costa Tourinho Filho:

Na verdade, se a proibição da admissão das provas ilícitas está no capítulo destinado aos direitos fundamentais do homem, parece claro que o princípio visa a resguardar o réu. Sendo assim, seria um não-senso sua inadmissibilidade. É que entre a liberdade e o direito de terceiro sacrificado deve pesar o bem maior, no caso a liberdade, pelo menos como decorrência do princípio do *favor libertatis*. (2007, p. 27)

Também proibida é a utilização de provas ilícitas por derivação, quais sejam, aquelas obtidas licitamente, contudo, a partir de uma outra prova ilícita. É a teoria do fruto da árvore proibida¹⁶. Apresenta-se, como exemplo, a apreensão de drogas conseqüente de invasão de domicílio, feita com mandado judicial regular, cuja notícia da localização das drogas se deu por meio de escutas telefônicas clandestinas.

1.6. Juiz Natural

Seguindo com as garantias, trata-se, neste ponto, do juiz natural. Com origem no direito anglo-saxão, visa à inibição dos tribunais de exceção. Mais tarde, com influência do direito norte-americano, o princípio foi estendido para incluir a idéia de juiz com competência previamente estabelecida.

No direito pátrio, aparece desde a Constituição de 1824, com exceção apenas da Carta de 1969, sendo reeditada na Constituição Federal de 1988, nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º¹⁷.

Desta forma, proíbe-se a instituição de tribunais para julgar fatos específicos, casuisticamente. E, de outra vertente, está este princípio intimamente ligado ao princípio da legalidade, vez que exige que o julgamento se dê por juízo com competência fixada anteriormente ao cometimento do crime. Seguimos, então, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira que diz:

O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais, a da vedação do tribunal de exceção e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais. E a razão de tal exigência assenta-se na configuração do nosso modelo constitucional republicano, em que as funções do Poder Público e, particularmente, do Judiciário, têm distribuição extensa e minudente. Em inúmeras ordenações, sobretudo

¹⁶ *Fruit of the poisonous tree*, no original em inglês.

¹⁷ Art. 5º -

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

européias, não se vai muito longe na definição dos órgãos da Jurisdição. Normalmente, deixa-se para o legislador a fixação da competência jurisdicional. Ali, a garantia é a do *juiz legal*, isto é, conforme definido em lei. (2009, p. 28)

A garantia do juiz natural assegura ao acusado a possibilidade de saber previamente por qual juízo ou tribunal estará sujeito a julgamento, pois fixa a competência à época do cometimento do delito. É importante observar, no entanto, que regramentos posteriores podem sim alterar a competência para julgamento do feito, criando, por exemplo, juízos especiais, que não devem ser confundidos com juízos de exceção.

Excetuam-se, por certo, as modificações de competência decorrentes de normas posterior e regularmente editadas, assim como as substituições previstas em lei, os desaforamentos, a prorrogação da competência, que não entram em colisão com a aludida garantia, desde que se realizem dentro do que estritamente consta da norma legal. (TUCCI, Rogério Lauria, 2004, p. 114)

Assim, não fere o princípio do juiz natural, por exemplo, a redistribuição do processo por causa da criação de vara especializada, que vise à agilização do trâmite do mesmo – desde que a alteração se dê pela forma legislativa prevista –, vez que o término da *persecutio criminis* interessa diretamente ao réu, dado que o próprio processo é um flagelo suportado por ele.

1.7. Publicidade

Importa, este princípio, em que os atos processuais devem ser realizados publicamente, isto é, devem ser acessíveis às pessoas em geral e às partes, principalmente, à defesa. Sendo assim, tem-se a divisão entre a publicidade geral e a publicidade específica. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci,

A primeira é o acesso aos atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa. A segunda situação é o acesso restrito aos atos processuais e aos autos do processo às partes envolvidas, entendendo-se o representante do Ministério Público (se houver, o advogado do assistente da acusação) e o defensor. Portanto, o que se pode restringir é a publicidade geral, jamais a específica. (2007, p. 82)

A publicidade está prevista na constituição no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal¹⁸. De maneira que a publicidade dos atos é a regra, devendo o juiz restringi-la (publicidade geral, nunca a específica) apenas em último caso.

¹⁸ Art. 5º -

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Salienta-se, ainda, a possibilidade de se restringir a presença do acusado a determinado ato, caso imprescindível à realização deste, como, por exemplo, no testemunho da vítima de crime sexual, que carrega trauma e pode sofrer uma coação psicológica por estar na presença do agressor. Ainda nestes casos, que são a exceção, o advogado de defesa deve estar presente ao ato, sob pena de nulidade absoluta na realização deste.

A publicidade “presta-se, não só para garantir ao interessado na sua realização a segurança de um *iter* procedimental escoreito de qualquer vício, mas, igualmente, para que a sociedade possa formar sua opinião sobre a retidão dos órgãos jurisdicionais” (TUCCI, Rogério Lauria, 2004, p. 211).

Importante observar esta garantia, a qual serve não só ao réu, mas, também, à sociedade em geral, pois é referenciada tanto por quem argumenta contra a videoconferência como por quem argumenta a favor. Como veremos com mais profundidade no terceiro capítulo, há uma corrente de autores a qual defende que o interrogatório realizado desta forma tolhe a publicidade, uma vez que as pessoas não teriam uma sala de audiências a qual comparecer para assistir ao ato. Outra corrente afirma que tal método amplia o acesso ao mesmo, uma vez que, não havendo o segredo de justiça, pode a videoconferência ser transmitida ao vivo pela internet e sua gravação pode ficar disponível num CD ou DVD juntado ao processo.

1.8. Direito ao silêncio e não auto incriminação

O princípio da não auto incriminação, ou princípio de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, está implícito na constituição, vez que decorre dos princípios da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, Constituição Federal), da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), em conjunto com o direito de permanecer calado (artigo 5º, inciso LXIII).

Deles se retira que o acusado tem o direito de não se pronunciar durante todo o processo, sem que disso decorra nenhuma consequência negativa para ele no processo, ou seja, o réu não está obrigado a responder a nenhuma pergunta no interrogatório, podendo, inclusive, faltar com a verdade. Também não está obrigado a participar do ato da reconstituição do crime.

As alterações feitas no Código de Processo Penal pela Lei 10.792/03 reforçam essa idéia, principalmente no que tange ao interrogatório, como ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:

A Lei nº 10.792/03, que alterou vários dispositivos do Código de Processo Penal veio, enfim, consolidar o que já era uma realidade, ao menos em âmbito doutrinário: o tratamento do interrogatório como meio de defesa, assegurando-se ao acusado o direito de entrevistar-se com seu advogado antes do referido ato processual (art. 185, § 5º); o direito de permanecer calado e não responder perguntas a ele endereçadas, sem que se possa extrair do silêncio qualquer valoração em prejuízo da defesa (art. 186, *caput*, e parágrafo único). Assim, a redação anterior do art. 186 do CPP, a qual já dávamos como implicitamente revogada pelo texto constitucional de 1988, foi expressamente afastada da ordem jurídica com a substituição do seu conteúdo pela citada Lei 10.792/03. Do mesmo modo, ainda que dele não tenha cuidado tal legislação (Lei 10.792/03), a nova redação do art. 186 *revoga definitivamente* o contido no art. 198 do CPP, por absoluta e manifesta incompatibilidade. [grifo nosso] (2009, p. 32)

O direito a não produzir prova contra si mesmo também vem estampado nos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Assim é que o *Pacto internacional sobre direitos civis e políticos*, de Nova Iorque, expressa, no art. 14, 3, g, que toda pessoa à qual imputada a prática de infração penal tem o direito de “não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”; e a *Convenção americana sobre direitos humanos*, ou *Pacto de San José da Costa Rica*, no mesmo sentido, proclama, no art. 8º, 2, g, “o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declara-se culpada. (TUCCI, Rogério Lauria, 2004, p. 365)

Claro está, portanto, que ao acusado é garantido o direito ao silêncio, seja para acobertar sua própria conduta ou a de terceiros, ou, ainda, por mero capricho. À autoridade judiciária – incluída aqui a polícia – cabe alertar o agente de seu direito, sob pena de nulidade do ato – ainda que não processual, como a prisão em flagrante, sanando-se tal irregularidade pela via do *habeas corpus*.

1.9. Economia processual

A Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário) explicitou o princípio da economia processual dentre as garantias fundamentais, visando à razoável duração do processo, uma vez que a própria *persecutio criminis* é um ônus carregado pelo acusado. Tal emenda insere o inciso LXXVIII ao artigo 5º¹⁹, prevendo a duração razoável do processo, judicial ou administrativo, e a implementação de meios que garantam a celeridade da tramitação do mesmo.

¹⁹ Art. 5º -

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Este preceito constitucional dá ao Estado a tarefa de “desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recursos das partes.” (NUCCI, Guilherme de Souza, 2007, p. 89)

Tem-se alguns exemplos, no próprio Código de Processo Penal, como a carta precatória itinerante, onde o juiz deprecado, ao tomar ciência que o réu se encontra numa terceira comarca, ao invés de devolver a carta ao juízo deprecante remete-a direto ao juízo competente para cumpri-la. Também são encontrados exemplos nas leis extravagantes, sendo a mais notória a Lei 9.099/95, que instituiu os juizados especiais.

Importante salientar que nenhuma das medidas que importam em celeridade processual podem trazer em seu bojo restrição ao direito de defesa do acusado, sob pena de ser fulminada pelo vício da inconstitucionalidade. Ora, se a inclusão do referido princípio se deu dentre as garantias constitucionais, visando à entrega mais célere e útil do provimento jurisdicional, não faz nenhum sentido que isso se dê em detrimento do próprio jurisdicionado!

É com esse enfoque que será aprofundado o estudo do uso da videoconferência na realização do interrogatório. É notória a celeridade e a eficácia que pode trazer, aumentando o número de audiências que o juiz pode fazer num dia, haja vista não haver a necessidade de deslocamentos de presos e de alocação de efetivo policial para escoltá-los. Porém isso não pode ser feito à custa de se tolher o direito à ampla defesa do réu.

No entanto ainda resta a dúvida acerca do que seria o prazo razoável. Faz-se necessária, a partir da Emenda Constitucional 45/2005, a fixação de prazos para o balizamento do que seria o razoável. Nesse sentido a lição de Antônio Scarance Fernandes (*apud*, TUCCI, Rogério Lauria, 2004, p. 249-50):

A primeira e natural exigência é a de que haja prazo fixado em lei e, assim, não havendo determinação específica do prazo, deve o diploma legislativo prever um prazo genérico, aplicável aos casos omissos.

Não basta, contudo, a existência do prazo. É necessário mais, faz-se mister que o prazo seja adequado para a parte desenvolver a sua atividade e, em relação ao acusado, para que realize a ampla defesa que lhe é assegurada constitucionalmente. Não é qualquer prazo, mas um prazo condizente com a necessidade da atividade a ser realizada.²⁰

Assim, são louváveis as tentativas de modificação do processo de modo a torná-lo mais eficiente e célere. Porém essas reformas devem ser engendradas de modo a se observar

²⁰ Observamos apenas, conforme o próprio Tucci, a necessidade da fixação de prazo razoável não somente para as partes, mas, principalmente, para quem tem o dever funcional de atuar no processo, como juízes, promotores, escrivães, servidores, etc.

as demais garantias do acusado. De forma que não se pode confundir celeridade com atropelamento de garantias.

1.10. Outras garantias

Muitos outros são os direitos e garantias fundamentais previstos na constituição federal de 1988. No entanto, dado o foco deste trabalho no ato específico do interrogatório e, mais ainda, na realização deste pelo método da videoconferência, procura-se enfatizar aquelas garantias que têm maior destaque na produção do referido ato.

Ainda assim, dada a importância para a compreensão do processo penal como um todo destes princípios, serão tecidos breves comentários sobre alguns deles:

1.10.1. Presunção da inocência:

Importa em que o estado natural do indivíduo é o de inocência, imputando o ônus probatório da acusação ao Estado. Está previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal²¹.

Este princípio também confirma a excepcionalidade das medidas e prisões cautelares, sendo que o indivíduo só deve ser levado ao cárcere, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória em casos especiais, de extrema necessidade. O mesmo vale para a quebra do sigilo bancário, telefônico, de correspondência, a violação do domicílio, a busca e apreensão de objetos, etc.

Decorrente direta deste princípio é o aforismo *in dubio pro reo*²². De modo que, restando dúvida razoável – *reasonable doubt* na teoria original em inglês – deve o acusado ser considerado inocente, pois, como já dito, cabe ao Estado o ônus da prova na acusação. Não sendo suficientes as provas para que se afaste a incerteza acerca dos fatos, não há outro caminho que não a sentença absolutória.

1.10.2. Motivação dos atos decisórios:

Como a publicidade, a motivação dos atos decisórios se impõe, especialmente no âmbito do processo penal. Esta garantia obriga o agente do Judiciário a esclarecer as razões, a linha de raciocínio que o levou às conclusões expostas no ato. É a lição que se retira de Rogério Lauria Tucci:

²¹ Art. 5º -

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

²² Tradução livre: na dúvida, a favor do réu.

É, portanto, mediante a *motivação* que o magistrado pronunciante de ato decisório mostra como apreendeu os fatos e interpretou a lei que sobre eles incide, propiciando, com as indispensáveis clareza, lógica e precisão, a perfeita compreensão da abordagem de todos os pontos questionados e, conseqüente e precipuamente, a conclusão atingida. (2004, p. 227)

A motivação dos atos decisórios é a forma com que o magistrado tenta persuadir as partes, principalmente aquela desfavorecida pelo ato, de que se ateu às provas e aos fatos apresentados no processo. Do mesmo modo, hierarquicamente, é como se justifica perante os órgãos recursais, permitindo uma análise crítica e objetiva do julgado atacado pela via do recurso. A motivação proporciona aos estudiosos do direito o uso das experiências anteriores como fonte do próprio direito e de estudos para a evolução da ciência jurídica.

A garantia em apreço foi alçada ao nível constitucional somente com a constituição de 1988, se fazendo presente no artigo 93, inciso IX²³. Antes disso, era prevista de maneira genérica pelo próprio Código de Processo Penal.

Não há, dessa forma, nenhuma dúvida de que todos os atos com carga decisória necessitam de motivação. Apenas se faz o alerta quanto aos despachos de mero expediente que, por não trazerem prejuízo a nenhuma das partes, prescinde de motivação. Esta não chega a ser uma exceção, haja vista que o despacho de mero expediente não é ato decisório, e sim ato que impulsiona o processo. Este aspecto é ressaltado, apenas, por não ser incomum a confusão entre este despacho e o ato decisório.

1.10.3. Duplo grau de jurisdição:

Princípio implícito do nosso direito processual, o duplo grau de jurisdição dá às partes o direito de questionar as decisões proferidas, haja vista que mesmo o mais culto dos juristas está sujeito a erros.

Fala-se em princípio implícito por não haver, na Constituição Federal, previsão expressa acerca do mesmo. Há, todavia, previsão no Pacto de São José da Costa Rica quando coloca, entre as garantias mínimas, a de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

²³ Art. 93 –

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Estando este tratado assinado pelo Brasil, presente está no ordenamento o referido princípio, ainda que haja discussão acerca do *status* constitucional ou não da matéria²⁴.

A garantia do reexame dos julgados também fica clara com a análise da estrutura imposta pela constituição ao Poder Judiciário, tendo como órgãos da Justiça *juízes e Tribunais*, criando juízes eleitorais, militares, trabalhistas e seus respectivos tribunais. Ora, não faria sentido algum que se criasse as estruturas dos tribunais senão para o reexame dos julgados, trazendo maior segurança jurídica às partes.

Efetuada estas observações, necessário agora explanar a aplicação destes princípios ao ato processual do interrogatório, chegando à análise da possibilidade de utilização do método da videoconferência com respeito às garantias ora estudadas.

²⁴ O art. 5º, §2º da CRFB/88 prevê que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, entende-se que o tratado de São José da Costa Rica tem caráter supralegal, mas não constitucional, por não ter sido aprovado na forma do §3º do artigo 5º da CRFB/88.

CAPÍTULO 2 – O ATO DO INTERROGATÓRIO

Vencida a etapa do estudo constitucional do tema, adentra-se na análise do ato do interrogatório, com as influências que o sistema de garantias constitucionais impõe. Desta maneira serão vistos a nomenclatura, o histórico, a natureza jurídica, as características, classificações, dentre outros aspectos relacionados ao tema.

Assim é que pretende-se chegar no sistema de videoconferência, ponto central deste estudo, com fundamentos para mostrar se o sistema é apto ou não de ser utilizado na realização do interrogatório.

2.1. Nomenclatura

O interrogatório, do latim *interrogatoriu*, de acordo com o dicionário Aurélio, é o ato ou efeito de interrogar, ou ainda, num sentido jurídico, ato no qual se reduz a termo as respostas do acusado ou indiciado às perguntas da autoridade competente²⁵.

A própria definição do dicionário esclarece que, numa primeira acepção, o interrogatório poderia se dar com qualquer pessoa, seja ela testemunha, informante ou vítima. Porém, o sentido jurídico em que o termo é empregado, refere-se apenas aos questionamentos feitos ao acusado ou indiciado. Assim afirma Carlos Henrique Borlido Haddad ao dizer que o

Interrogatório é um vocábulo equívoco, pois apresenta mais de um significado para expressar distintas realidades. Em primeira acepção, significa o ato ou efeito de interrogar, a sucessão de perguntas que se dirigem a alguém. Nesse sentido, nenhuma impropriedade há em referirmo-nos a interrogatório do acusado, a interrogatório das testemunhas ou a interrogatório do ofendido, pois cada um destes sujeitos processuais pode submeter-se à inquirição judicial ou extrajudicial.

Em segunda concepção, “interrogatório” é adjetivo e pode ser substituído por “interrogativo”, designando aquilo que é próprio para interrogar. Assim se diz do pronomo interrogativo, de orações interrogatórias ou de gestos interrogatórios.

Por fim, “interrogatório” indica, em termos singelos, o ato em que são feitas perguntas ao acusado ou ao indiciado, dos quais se obtém respostas, variando a nomenclatura do sujeito argüido conforme o momento em que se realiza a inquirição e dependendo da autoridade que a efetiva. Neste último significado, o interrogatório é vocábulo que se vincula, apenas, àqueles a quem se investiga ou a quem se imputa a prática da infração penal. (2000, p. 25)

Adota-se, neste trabalho, o último significado, ou seja, considera-se interrogatório o ato de questionar o indiciado ou acusado. Desta forma, justifica-se o uso, no título do

²⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio Eletrônico*. Curitiba: Positivo, 2004.

presente estudo, da expressão “interrogatório do réu”, não sendo esta redundante, uma vez que diferencia o momento em que e a autoridade a qual realiza o ato.

2.2. Natureza jurídica

O interrogatório possui uma natureza mista de meio probatório e de meio de defesa. Até hoje este ato está previsto no capítulo das provas do CPP, porém com o advento da constituição de 1988 e as garantias que ela traz, não há como não tratá-lo, principalmente como meio de defesa.

Nos primórdios do processo penal, o ato de interrogar era prova do juiz. Posteriormente, duas marcantes orientações passaram a disputar a natureza jurídica do interrogatório: a francesa, de origem na *Ordonnance* de 1670, tinha-o como meio de prova e a inglesa, o cuidado de conceituá-lo como meio de defesa. A natureza jurídica do interrogatório varia de um ordenamento para outro, ora se tratando de meio de prova, ora de meio de defesa, por vezes, convivendo, lado a lado, os caracteres defensivo e probatório do ato, com prevalência de um ou outro aspecto. (Haddad, Carlos Henrique Borlido, 2000, p. 30)

No mesmo sentido, afirma Eugênio Pacelli de Oliveira que não há problema em continuar sendo o interrogatório meio de prova

[...] até porque as demais espécies defensivas são também consideradas provas. Mas o fundamental em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa.

Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abra ao acusado, de modo a permitir que ele apresente sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo. (2009, p. 334)

Apesar de a natureza mista ser o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência, há ainda autores que consideram o interrogatório somente meio probante, assim como os há que o tratam somente como meio de defesa²⁶.

Quem pretende não conceber o interrogatório como meio de prova, mas exclusivo meio de defesa, repugna o conceito de réu como objeto de prova, característica inerente ao sistema inquisitório e a seus terrores. Em vista disso, autores ciosos em proscrever a noção do acusado como objeto do processo procuram afastar a idéia de que o interrogatório é meio de esclarecer os fatos por intermédio de alguém não mais submetido às vicissitudes do processo inquisitório. Por outro lado, aqueles que percebem o interrogatório unicamente como prova estão atrelados à obsoleta concepção existente nos primórdios da inquirição do acusado, pois, em origem, o ato de

²⁶ a) entende ser apenas meio de prova: Camargo Aranha; b) entendem ser meio de defesa: Tourinho Filho, Galdino Siqueira, Pimenta Bueno, Manzini, João Mendes Júnior, e outros; c) entendem ser meio de prova e defesa: Frederico Marques, Hélio Tornaghi, Mirabete, Greco Filho, e outros; d) entendem, ainda, ser meio de defesa primordialmente e, em segunda plano, meio probatório: Hernando Londoño Jiménez, Ottorino Vannini.

interrogar era prova exclusiva do Juiz. Esquecem-se de que, no moderno processo penal, o acusado tem voz ativa ao lado da defesa técnica, podendo contribuir, sobremaneira, à melhora de sua situação processual. O interrogatório é defesa, é prova, não havendo erro em nenhuma das teses acima expostas, a não ser quando consideradas individualmente. A simultaneidade de caracteres é a maior peculiaridade do interrogatório. (HADDAD, Carlos Henrique Borlido, 2000, p. 31-2)

É importante esta discussão, pois há conseqüências que vão muito além das divergências acadêmicas sobre o tema. Como explica Eugênio Pacelli de Oliveira,

em primeiro lugar, permite que se reconheça, na pessoa do acusado e de seu defensor, a titularidade sobre o juízo de conveniência e a oportunidade de prestar ele (o réu), ou não prestar, o seu depoimento. E a eles caberia, então, a escolha da opção mais favorável aos interesses defensivos. E é por isso que não se pode mais falar em *condução coercitiva* do réu, para fins do interrogatório, parecendo-nos revogada a primeira parte do art. 260 do CPP. Fazemos a ressalva em relação à possibilidade de condução coercitiva *para o reconhecimento de pessoas*, meio de prova perfeitamente possível e admissível em nosso ordenamento.

Em segundo lugar, impõe, como sanção, a nulidade absoluta do processo, se realizado sem que se desse ao réu a oportunidade de se submeter ao interrogatório. Haveria, no caso, manifesta violação da ampla defesa, no que se refere à manifestação da *autodefesa*²⁷. (2009, p. 335)

Dada a relevância do tema, passa-se à discussão de cada uma das faces do interrogatório isoladamente.

2.2.1. O interrogatório como meio de prova:

A interpretação que se retira dos artigos 185, 196 e 260²⁸ do Código de Processo Penal, é que ele dá grande valor ao interrogatório do réu, tornando obrigatório que se oportunize a sua realização e permitindo inclusive, na hipótese de dúvida na identificação do acusado, a condução coercitiva do réu²⁹, para que seja feito o interrogatório de qualificação do réu pelo magistrado.

²⁷ Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento contrário ao concluir que a ausência de interrogatório trata-se de nulidade relativa, tendo o réu que provar o prejuízo causado à sua defesa (STF – HC n. 82.933/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, em 27/03/2003).

²⁸ Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

²⁹ Guilherme de Souza Nucci critica a posição adotada pelo código de processo penal ao afirmar: “cremos ser muito mais adequado que o interrogatório deixe de ser ato processual obrigatório, afinal, o réu tem direito ao silêncio, devendo comparecer se quiser prestar declarações. O ideal, portanto, seria o interrogatório como ato facultativo, a realizar-se a critério exclusivo da defesa, quando o acusado estivesse devidamente identificado e não necessitasse ser qualificado diante do juiz. Nessa hipótese, abrindo mão do direito ao silêncio, poderia oferecer os meios de prova e as teses que entendesse cabíveis, contando com o questionamento das partes,

Há autores, conforme tratado acima, que compreendem a natureza do interrogatório somente como meio de defesa, aceitando, quando muito, que seja *fonte de prova*, vez que realizá-lo não é uma faculdade do magistrado.

Fonte de prova seria tudo aquilo que possa subministrar indicações úteis para determinadas comprovações, diferenciando-se dos meios de prova por ser aquela o elemento útil, o indício empregado na comprovação desta.

Discordando desta tese, Carlos Henrique Borlido Haddad explica que,

Toda prova é fonte de prova, pois não esclarece direta e integralmente o delito. Aquilo que uma testemunha atesta não vale por si só, mas vale em comparação com outros depoimentos, com a prova pericial, com as declarações do ofendido. As provas são contingentes e precisam da avaliação crítica para conduzirem à certeza. A atividade crítica do interrogatório se verifica em dois momentos: durante a instrução e na decisão. Alguns indícios defluem das declarações do acusado e, a partir deles, o juiz pode determinar investigações e diligências aclaratórias. Mas o conteúdo do interrogatório também é analisado no momento da sentença, quando se sopesam e avaliam todas as circunstâncias e provas apuradas, aplicando-se o direito. Classificar o interrogatório como fonte de prova é correto, se considerado em sua relatividade, mas o mesmo se deveria fazer em relação às demais provas, já que nenhuma delas detém valor absoluto. (2000, p. 34)

Recepcionado, desta maneira, o princípio do livre convencimento motivado pelo nosso sistema processual, não há que se dizer que o interrogatório é *fonte de prova*. A avaliação destas, metaforicamente, é como um jogo de quebra-cabeças, em que as peças isoladas não dizem nada; com algumas reunidas se tem uma idéia da figura; e a medida que mais são colocadas no lugar, mais nítido fica o quadro.

Mais ainda, dado o ônus da prova à acusação no processo penal, em consonância com o princípio *in dubio pro reo*, aquilo que é afirmado pelo réu e não contestado pela acusação, faz prova em sua defesa. Deste modo não se pode equiparar o interrogatório à denúncia ou à queixa como fontes de prova, vez que o primeiro tem a capacidade de comprovar, por si só, fatos, conforme afirma Carlos Henrique Borlido Haddad,

em referência ao Tribunal do Júri, raciocínio que se aplica a todos os órgãos judiciais cuja decisão é baseada na íntima convicção, a exemplo do direito anglo-americano, ressalta-se o valor das declarações do acusado durante o julgamento em plenário. Os jurados decidem, exclusivamente, de acordo com a consciência e podem se impressionar com declarações emocionadas que lhes pareçam sinceras, alijando qualquer outro elemento em sentido contrário e que seja rotulado, de maneira incontestada, típico meio de prova. (2000, p. 35)

Tampouco se descaracteriza a oitiva do réu como meio de prova por ter este o direito de ficar calado e, até, de faltar com a verdade dos fatos. A valoração da prova obtida é tarefa do magistrado, que não deve ser confundida com a caracterização da natureza jurídica do ato. Com o mesmo entendimento, Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 37):

O fato de o acusado não ter a obrigação de dizer a verdade, ao contrário da testemunha, não torna a natureza do interrogatório diversa da prova testemunhal: ambos são meios de prova. Se as declarações de uma testemunha valem como argumento a favor ou contra o acusado, desde que submetidos à confrontação com os outros indícios de prova e à crítica da decisão, por que negar a mesma qualidade às declarações do acusado? Caso ele preste declarações que, posteriormente, serão utilizadas como fundamento da sentença absolutória ou se a testemunha apresentar depoimento inverídico, não querem tais fatos dizer que a credibilidade do primeiro, em face da idoneidade do segundo, transforme o interrogatório em meio de prova, ao mesmo tempo em que faz da prova testemunhal mera fonte. A valoração da prova é externa à essência do ato. Sua avaliação crítica não induz a natureza jurídica. Não se confunde a determinação da natureza de uma prova com a determinação de seu valor. [grifo nosso]

Caracterizado está, desta maneira, o interrogatório como meio de prova, apesar das teses que o vêem simplesmente como meio de defesa ou, apenas, como fonte de prova. Na seqüência analisa-se a outra face deste ato, qual seja, a de meio de defesa.

2.2.2. O interrogatório como defesa:

A consagração do direito ao silêncio pela Constituição Federal enfatiza o caráter defensivo do interrogatório. É o que se depreende das palavras de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 390):

[...] o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo conseqüência alguma. Defende-se apenas.

De modo que ainda há autores que não o admitem como meio de prova, como é o caso de Fernando da Costa Tourinho Filho³⁰.

Também fica clara a face defensiva do interrogatório para Carlos Henrique Borlido Haddad, que afirma ser

Tão importante o papel defensivo do interrogatório que se chega a classificá-lo, isoladamente, como direito de audiência. Não restam dúvidas de que o

³⁰ Afirma Tourinho Filho: “A despeito da sua posição topográfica, no capítulo das provas, é meio de defesa. Embora o juiz possa formular ao acusado as perguntas que lhe parecem apropriadas e úteis, transformando o ato numa oportunidade para a obtenção de prova, o certo é que a Constituição consagrou o direito ao silêncio. Em face do texto constitucional (art. 5º, LXIII), o réu responderá às perguntas a ele dirigidas se quiser. Não se pode dizer, pois, seja o interrogatório meio de prova. Aliás, tivesse essa qualidade, a Lei de imprensa também o exigiria; mas ali se diz que o réu será interrogado “se o requerer”.”(2007, p. 533)

acusado, no interrogatório, e também em qualquer outra intervenção no processo, tem oportunidade de agir defensivamente. Ao ser sincero, procura demonstrar sua inocência; calando-se, oculta a verdade que lhe é desfavorável; mentindo, almeja alterar os fatos e sua posição processual, de culpado a inocente. Mesmo o réu confesso procura oferecer resistência às acusações, a fim de que lhe seja assegurada a justa pena, pois é imanente ao homem o instinto de defesa. (2000, p. 41)

Como já explicitado no primeiro capítulo deste trabalho, a ampla defesa compreende a defesa técnica, realizada por profissional habilitado, o advogado, e a autodefesa, realizada pelo próprio acusado. Ainda que possa apresentar defesa em outras ocasiões no processo, o momento crucial da autodefesa é o interrogatório. Neste “há a mais transparente manifestação autodefensiva, oportunidade em que o acusado, de própria voz, contesta a acusação ou deduz argumentos a si favoráveis.” (HADDAD, Carlos Henrique Borlido, 2000, p. 44)

Há autores que afirmam que o silêncio representa uma renúncia a autodefesa³¹,

entretanto, a faculdade de permanecer calado, em alguns casos, significa, além da impossibilidade de não auto-incriminação, legítima atividade defensiva. Mesmo se ficar silente ou se responder genericamente haverá exercício de defesa, ainda que passiva: a não-produção de provas desfavoráveis. Defender-se não é apenas opor-se à acusação, mas, também, evitar contribuir ao próprio prejuízo, o que se traduz na tentativa de sempre procurar melhorar a condição processual, não o contrário. (HADDAD, Carlos Henrique Borlido, 2000, p. 44)

No mais, a própria evolução da legislação a respeito do tema mostra o caráter defensivo do interrogatório. Desde a limitação de perguntas pelo magistrado, visando a proteção da intimidade do acusado, passando pela possibilidade do silêncio, até o estágio atual em que este, efetivamente garantido, não pode ser interpretado em desfavor do réu, denota-se a intenção de se oportunizar ao acusado que se porte da maneira que melhor convier à sua defesa. Seja apresentando sua versão dos fatos, seja por não responder perguntas e até distorcendo os fatos a seu favor. Sobre o enfoque normativo, melhor ensina Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 58):

Sob o ponto de vista da norma, ou seja, do tratamento dado ao interrogatório pelo direito positivo, se a legislação tem conotação liberal, ressalta-se o caráter de defesa; se é conservadora, sublinha-se a prova. Antes de ser instituído o pleno direito ao silêncio em nosso ordenamento jurídico, outras circunstâncias eram consideradas para inferir se o interrogatório era meio de prova ou de defesa. Mesmo sem previsão do silêncio, podia ser ato preminentemente defensivo, a exemplo da disciplina trazida pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, no qual se limitavam as perguntas a serem

³¹ É o caso de Railda Saraiva, na obra *A Constituição de 1988 e o ordenamento jurídico-penal brasileiro*, citada por Carlos Henrique Borlido Haddad.

feitas de modo a evitar a devassa da consciência do acusado e assegurar a defesa do mesmo, sem possibilidade de maiores comprometimentos. Mas é a previsão da faculdade de permanecer calado o sinal que faz o interrogatório viver não apenas como meio de prova.

Superada a temática da natureza jurídica – apesar de estar longe de esgotá-la, o que foge às pretensões deste estudo –, adentra-se no histórico do interrogatório, cuja evolução acompanha as características das escolas processualistas ao longo dos séculos, passando por procedimentos inquisitoriais e acusatórios, com influências clássicas e positivistas, até chegar aos procedimentos atuais.

2.3. Histórico

A evolução histórica do interrogatório pode ser traçada analisando-se a questão por diferentes prismas. Veremos a seguir três deles, quais sejam: as alterações na estrutura externa do processo penal; os diferentes sistemas de valoração da prova; e as escolas penais, em especial, a clássica e a positiva.

2.3.1. Interrogatório visto pelo prisma da estrutura do processo penal

Inicialmente, estuda-se pelo prisma da estrutura do processo penal. Como já dito no primeiro capítulo desta obra, são conhecidos três sistemas processuais, o acusatório, o inquisitório e o misto, observados nesta respectiva ordem na evolução humana. Como bem resume Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 71):

O que especificamente distingue o sistema inquisitório do acusatório é a posição dos sujeitos processuais no processo: o juiz é o inquisidor, com irrestritos poderes, que, em seu solilóquio, não entabula conversações com o interlocutor, o acusado. De acordo com o sistema acusatório, as funções matrizes do processo penal – acusar, defender, e julgar – são perfeitamente discriminadas e a regra é o diálogo. No processo por acusação, a perquirição da verdade se faz por via de síntese, pois ambos os antagonistas apresentam as suas alegações e produzem as provas que a justificam. O processo inquisitório tem caráter inteiramente diverso, pois, ao tirar partido de todos os indícios que conduzem à elucidação do crime, através do método analítico, presidido por magistrado com poderes hipertrofiados, alija o debate do cerne da questão.

Ainda na antigüidade, os gregos e romanos conheceram a forma acusatória de processo. Não tinham ainda, todavia, um momento específico para oitiva do acusado. Na Roma republicana, o processo era caracterizado pelo contraditório e pela passividade do juiz. Às partes cabia toda a matéria de prova, sendo que o processo começava pela acusação e ao réu cabia apenas contraditá-la. Já na Grécia, vigorava o princípio da presunção não da inocência, mas da culpabilidade. Assim, era ônus do acusado apresentar provas em sua defesa. Interessante ressaltar, que a tortura aqui era largamente utilizada com os escravos, que não

podiam, por sua condição, prestar juramento, para a obtenção da confissão, apesar do sistema utilizado ser o acusatório, quebrando o consenso que a tortura é cria da inquisição³².

Grécia e Roma não conceberam a existência no processo de uma tomada de declarações do acusado como nos moldes de hoje. Uma vez que o acusado adquiria a qualidade de parte, sua atividade de defesa consistia, fundamentalmente, em contestar a acusação. Caso reconhecesse o direito da parte contrária ou não contestasse a acusação, seria suficiente para fundamentar a condenação ou, ao menos, para liberar o acusador da incumbência de apresentar novas provas. O juiz, em posição passiva e observadora, não submetia o acusado a inquirições, apenas aguardava o deslinde do debate para *jus dicere*. (HADDAD, Carlos Henrique Borlido, 2000, p. 59)

Pouco a pouco os procedimentos foram se tornando escritos e os poderes do juiz foram ampliados, passando este a agir de ofício. Originava-se aí o sistema inquisitório que se desenvolveu durante a Idade Média e encontrou seu ápice nos Estados absolutistas europeus. Sobre sua origem, ensina Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 61):

Recorrendo ao direito canônico é possível compreender como se deu a inserção do sistema inquisitório nos Estados europeus. O procedimento da Inquisição visava a repreender mais eficazmente os excessos cometidos pelos membros do clero, sobretudo os de mais elevado grau, procedendo, dessa forma, à sondagem interior de quem suspeitavam, subtraindo-os à jurisdição secular. No entanto, a forma inquisitória foi adotada no procedimento comum por favorecer a luta contra os “hereges”, justificando o emprego de meios cada vez mais radicais e reduzindo os conceitos da época concernentes aos direitos do homem. Tal sistema se desenvolveu e se ampliou, abrangendo, de início, junto às autoridades laicas, apenas as ofensas à moral ou à religião. Mas acabou por prevalecer sobre todos os delitos, em virtude do inevitável favor que encontrava junto a governos absolutos, os quais, por seu intermédio, viam a possibilidade de alcançar os inimigos do poder constituído. Adotou-se, ilimitadamente, a tortura como meio de prova, e a finalidade do processo, o esclarecimento dos fatos, tornou-se o reconhecimento da responsabilidade do acusado.

No sistema inquisitório o interrogatório era estritamente meio de prova. Era apenas a forma de se obter a confissão, que encerrava a investigação por ser a rainha das provas, de modo que se tinha uma percepção unitária de ambos os institutos, havendo confusão entre eles. Estimulava-se a obtenção da confissão para atingir-se mais facilmente o objetivo do processo penal à época: a imediata punição do agente.

³² Importa notar que o escravo grego não era, necessariamente, o escravo como concebido no Brasil colônia. Não era sempre membro submetido de outros povos, mas, muitas das vezes, gregos que não pagavam suas dívidas. Por isso não se podia dar crédito ao juramento de uma pessoa que já tinha falhado com sua palavra ao não saldar suas dívidas. “No processo penal grego exigia-se do acusado a apresentação de provas em sua defesa e a submissão a juramento antes do julgamento. Havia uma presunção de inocência às avessas, em que a defesa deveria demonstrá-la. A tortura era utilizada geralmente para os escravos, porquanto não podiam eles, por sua condição, prestar juramento, entendendo-se possível dar crédito de verdade a seus depoimentos através do suplício. Embora fosse processo do tipo acusatório, a tortura era empregada refutando a concepção geral de que somente teria surgido sob a égide do sistema inquisitório.” (HADDAD, Carlos Henrique Borlido, 2000, p. 60)

O interrogatório como meio de defesa se mostrava inútil, uma vez que se destinava exclusivamente à prova dos fatos. No sistema inquisitório, não se permitia ao acusado permanecer calado, pelo contrário, era-lhe imposta a obrigação de dizer a verdade, o que se conseguia através do juramento. O dever de dizer a verdade tinha como base pressupostos ideológicos consistentes na mais completa atuação do interesse punitivo estatal. As mesmas bases em que se fundava o dever de dizer a verdade serviam de suporte à tortura, ambos procurando a prova da infração nas declarações do acusado. No interrogatório inquisitório, vigia o princípio *reo tenetur se accusare*, ou seja, devia o acusado confessar-se culpado. A tortura, não obstante presente no sistema acusatório, disseminou-se durante a época em que foi adotado o processo inquisitório e com ele se ligou estreitamente, a ponto de se pensar ter sido este o seu berço. (HADDAD, Carlos Henrique Borlido, 2000, p. 63)

Outra consequência disso, dado que não existia o direito do acusado permanecer em silêncio, eram os interrogatórios em que o acusado era sugestionado por quem o interrogava. Era, assim, levado a contradições, incoerências, por interrogadores habilidosos, que utilizavam de sua maior cultura e perspicácia para obter provas e, por fim, a confissão. Claramente forçava-se que o réu produzisse provas contra ele mesmo.

Enquanto o processo inquisitório se desenvolvia plenamente na Europa continental, a Inglaterra experimentava o *fair trial*³³. Como parte do esforço de separar a Igreja do Estado e da aversão ao poder de Roma, o processo inquisitório deu lugar às instituições do júri nos tribunais da *common law*, de forma que as declarações do réu faziam parte da defesa. Não se pretende, com isso, afirmar que não houve uso da tortura na Inglaterra. Apenas que ali cessou-se seu uso antes dos demais Estados europeus.

Conforme aludido anteriormente, o sistema inquisitório encontrou seu auge nos Estados absolutistas, assim como sua queda se deu junto com eles. Os ideários iluministas permearam, gradativamente, o ideário da Europa, trazendo consigo a decadência do sistema.

O processo inquisitório morreu no preciso momento em que morreu a ideologia jurídico-política do Estado de polícia ou do Estado absoluto, que dominou a Europa continental nos séculos XVII e XVIII e à qual se encontrava indissolivelmente ligado, só podendo reviver em regimes totalitários. (HADDAD, Carlos Henrique Borlido, 2000, p. 65)

É introduzido, nesta fase, o direito a não se auto-incriminar, ou seja, de não produzir provas contra si mesmo, passando a garantir-se o direito ao silêncio e a não mais se exigir o juramento de dizer a verdade antes do interrogatório. Era o surgimento do sistema misto, com o Código de Processo Penal Francês de 1808.

³³ Tradução livre: julgamento justo.

Naturalmente, as mudanças se deram paulatinamente, conforme Carlos Henrique Borlido Haddad,

A introdução do sistema misto não destruiu, no primeiro momento, a arraigada idéia de considerar a declaração do acusado como meio de se obter a confissão. Posteriormente é que se eliminou a estreita relação, colocando-se o interrogatório como única exposição do imputado durante a instrução. Porém, manteve-se a raiz inquisitória enquanto concebida como meio de prova, não obstante assegurada a liberdade de exposição. O sistema misto uniu as vantagens do acusatório e do inquisitório: a confissão perdeu o título nobiliárquico de rainha das provas e o interrogatório passou a ser ato de obrigatória consecução, não mais ficando a critério do acusado realizá-lo ou não. (2000, p. 65)

Vê-se que neste sistema a confissão deixa de ser prova cabal, apesar de ainda importante e o interrogatório, mesmo que obrigatória sua realização, é tido como meio de defesa, e não só como de prova.

A evolução do interrogatório pode, então, ser traçada do seguinte modo: antigamente, para se garantir a veracidade das informações prestadas, recorria-se ao juramento. Quanto este se tornou insuficiente, utilizou-se a tortura. Até que, de meio de prova o interrogatório passou a ser também meio de defesa, com as garantias da pessoa do acusado.

Estudada a evolução do interrogatório pelo prisma dos sistemas de processo penal, passe-se à análise pelo prisma dos métodos de avaliação de provas, a saber, sistema da íntima convicção, da prova legal e do livre convencimento motivado.

2.3.2. Interrogatório visto pelo prisma dos métodos de avaliação das provas

O sistema da íntima convicção foi o primeiro método conhecido de valoração das provas. Consistia na consciência do julgador que detinha amplo poder discricionário, sendo que suas decisões prescindiam de fundamentação. Deste modo, o juiz poderia valer-se de informações que não estavam contidas nos autos. O acusado estava inteiramente à mercê do poder ilimitado do julgador e sua falibilidade humana.

Dados os abusos provocados pelo primeiro sistema, surgiu o da prova legal. Desenvolvido na Roma imperial, ganhou destaque durante o período inquisitório, por inspiração canônica, apesar de não ser-lhe inerente.

Neste método de avaliação de provas, surgido, em princípio, para limitar o poder do juiz, as mesmas eram pré-valoradas, existindo uma hierarquia entre elas. Nas palavras de Carlos Henrique Borlido Haddad, o sistema da prova legal

De início, surgiu como garantia para o acusado, uma vez que lhe era negado o direito de defesa e vedado o contraditório. O estabelecimento do valor legal das provas era um limite ao arbítrio judicial na prolação das decisões contrárias ao réu. A confissão do acusado equivalia a dois depoimentos concordes, era conhecida por prova plena e acarretava a decisão condenatória. A prova semi-plena, embora insuficiente para levar à condenação, prestava-se, nos crimes graves, a autorizar a tortura, meio através do qual se obtinha a confissão. Ainda havia provas classificadas como leves, imperfeitas e privilegiadas, além de uma profusa e intrincada série de causas de suspeição de testemunhas, indicativas de um caráter estritamente formalístico. Proibiu-se, ademais, que o juiz se louvasse em provas alheias aos autos, do que decorre a parêmia *quod non est in actis non est in mundo*³⁴. Até então, o interrogatório e a confissão eram vistos em conjunto indissociável. Aos poucos, foram distinguindo-se os termos. (2000, p. 67)

Como já visto, a consequência para o acusado da relevância dada a confissão nunca foi benéfica. Ao se hierarquizar as provas, com a confissão no topo, na vigência do sistema inquisitório, o resultado obtido foi o uso indiscriminado da tortura para obtê-la.

Buscando-se o equilíbrio entre os métodos anteriores, surgiu o do livre convencimento motivado, em que não há hierarquia entre as provas, mas é imprescindível a fundamentação das decisões do julgador. Não existe fórmula matemática para avaliação de provas. O que se espera é que o juiz desenvolva sua tese com base nas provas que achar relevante explanando os motivos pelos quais o faz.

Quem melhor sintetiza a evolução do interrogatório pelos sistemas de valoração das provas é Carlos Henrique Borlido Haddad ao afirmar que,

O interrogatório não estava configurado no sistema da íntima convicção, mas a confissão possuía considerável valor, já que, uma vez pronunciada, o acusado era condenado sem mais delongas. A confissão dessumia-se da própria aceitação dos termos da acusação ou da ausência de contestação do acusado. Mas como não existiam critérios apriorísticos a serem empregados na análise das provas, o valor da confissão não era absoluto. Sua importância mais se ressaltou no sistema da prova legal, porquanto a condenação nela se apoiava, considerada a prova suprema, ao lado de dois testemunhos. A diferença residia no fato de que não cabia ao juiz, em sua íntima convicção, perquirir a verdade, com poderes inquisitórios típicos do sistema da prova legal, o que tornava a confissão neste último mais freqüente porque almejada pelo julgador, que se valia da tortura para obtê-la. Por essa razão, vigoroso o interesse público na realização do interrogatório, o qual, como meio processual de se obter a confissão, começou a ganhar vida própria. Ao fundar-se na apreciação da prova no sistema da persuasão racional, a confissão perdeu magnitude, pois deixou de ser prova absoluta. Conseqüentemente, o interrogatório adquiriu a função de instrumento de defesa, destinado, portanto, à tutela dos interesses do acusado. (2000, p. 68-9)

³⁴ Tradução livre: o que não está nos autos não está no mundo.

Por último, analisa-se o histórico do interrogatório pelo prisma das escolas penais, em especial a clássica e a positiva.

2.3.3. Interrogatório visto pelo prisma das escolas penais

A escola clássica acentua o dualismo entre o interesse repressivo do Estado e o interesse do indivíduo no reconhecimento da sua inocência, focando maior relevo no segundo. Daí surgem corolários como a presunção da inocência, princípio do contraditório entre outras garantias.

De outro vértice, os positivistas defendiam que as garantias individuais enfraqueciam o poder do Estado de punir. O foco da tutela não deveria estar no acusado, e sim na sociedade. O contraditório, a publicidade dos atos, só eram respeitados se concorressem para a defesa da sociedade.

Analisando o interrogatório desta forma,

Enquanto para os clássicos o processo era meio de garantir os direitos e interesses do acusado, prestando-se o interrogatório a fornecer a versão que o interrogando dá aos fatos, para os positivistas, a obtenção da verdade se punha como fim supremo a ser atingido, mesmo que em detrimento daquele que era objeto de cognição. (HADDAD, Carlos Henrique Borlido, 2000, p. 70)

Deste modo, fica claro que, o fato marcante na evolução do interrogatório, independente do prisma pelo qual se estuda o instituto, é a dualidade da sua natureza, pendendo entre os extremos da defesa e da prova, reforçando ainda mais a sua natureza dualista.

2.4. Características

Estuda-se, neste ponto, as características do ato específico do interrogatório. Obviamente que traçadas dentro dos princípios gerais do processo, ele tem características próprias que serão fundamentais na análise do procedimento por videoconferência, uma vez que o método deve permitir que se realize o ato processual com todas as garantias a ele inerentes.

2.4.1. Publicidade:

O interrogatório, como, em regra, os demais atos do processo penal, é procedimento público. Exceção apenas a casos excepcionais, por exigência da defesa da intimidade ou do interesse social. É o que afirma Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 274):

[...] o interrogatório é ato público, gozando o acusado de liberdade e da garantia de que não se praticará extorsão das confissões. Mesmo quando realizado no estabelecimento prisional em que estiver preso o acusado, deve-se assegurar a “publicidade do ato” (art. 185, § 1º).

Na fase policial, a publicidade do ato é restrita. Estão presentes o indiciado, a autoridade interrogante e é facultada a presença de um defensor. Note-se que o Código de Processo Penal não fala na presença de terceiros, não sendo ela exigida nem sendo necessária a assinatura de testemunhas no termo. Esta somente é necessária em caso de recusa ou de impossibilidade do indiciado em assiná-lo.

Importa ressaltar a relevância da publicidade do interrogatório para este trabalho, vez que um dos aspectos apontados para o uso ou não da videoconferência é a restrição do acesso das pessoas ao ato, o que será aprofundado no último capítulo.

2.4.2. Oficialidade:

Cabe à autoridade, seja a judicial ou a policial, presidir o interrogatório, sendo defeso a ela delegar competência para o ato³⁵.

O desenvolvimento do interrogatório se dá por impulso oficial e não por vontade das partes, embora não seja qualquer autoridade que o presida. Cuida-se de oficialidade restrita, pois a realização do interrogatório por outra pessoa que não o delegado de polícia ou o órgão judicial não é permitida por nossa legislação processual. É defeso ao escrivão de polícia, não obstante a prática disseminada nas delegacias, ao representante do Ministério Público ou aos serventuários da justiça presidir o interrogatório. (HADDAD, Carlos Henrique Borlido, 2000, p. 89)

2.4.3. Presidencialidade, direct-examination e cross-examination :

Inicialmente, o interrogatório no processo penal brasileiro era marcado pela característica da presidencialidade, ou seja, incumbe interrogar o acusado à autoridade que preside o ato, não cabendo às partes realizarem, pelo menos não diretamente, perguntas.

³⁵ Apesar do Código de Processo Penal procurar usar termos distintos para a ouvida do acusado na fase policial e na fase judicial, Carlos Henrique Borlido Haddad defende não caber essa diferenciação, ao afirmar: “efetivamente, não cremos existir particularidades capazes de diferenciar a inquirição do autor da infração em seus distintos momentos. É certo que o primeiro interrogatório, em seu aspecto probatório, visa a colher informações sobre o fato infringente à lei penal e a respectiva autoria, destinando-se a dar subsídios à acusação quanto às fundadas suspeitas para o oferecimento da exordial acusatória. Já na fase judicial, o interrogatório reserva-se a formar o convencimento do juiz sobre a certeza necessária à prolação da decisão. Porém, em ambos os interrogatórios, a prova é produzida de modo semelhante. Quanto à defesa, as duas inquirições servem aos interesses do autor da infração penal, através das quais aduz argumentos opostos às imputações. No entanto, no interrogatório policial, o acusado visa a evitar a instauração da ação penal, ao passo que, em juízo, procura afastar a acusação e, conseqüentemente, obter a absolvição” (2000, p. 87-8). Realmente o uso dos termos inquirição e interrogatório parece mais um excesso de zelo do legislador, evitando pré-julgamentos, do que uma diferenciação dos procedimentos.

Em contraposição, o direito anglo-americano utiliza o sistema conhecido por *direct-examination* e *cross-examination*, onde as partes dirigem as perguntas diretamente ao réu, cabendo ao magistrado que preside o ato apenas o controle da legalidade na condução dos trabalhos, dirimindo questões somente quando provocado.

Ocorre que, com o advento das leis 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08, além da 11.900/09, que alteraram o Código de Processo Penal, adotou-se, para o rito do Tribunal do Júri, o sistema onde as partes (Ministério Público, assistente e defesa) fazem perguntas diretas ao acusado³⁶. Ora, não há porque admitir dois métodos diferentes de inquirição no mesmo sistema processual. Deste modo, doutrinadores, como Eugênio Pacelli de Oliveira, entendem que é necessária uma interpretação sistêmica para o procedimento do interrogatório. Em suas palavras,

[...] o Direito e sobretudo o Direito Processual não podem se tornar reféns da falta de técnica legislativa.

Por isso, urge uma unificação dos procedimentos de inquirição, de tal maneira que:

- a) Em qualquer interrogatório, as partes (Ministério Público, assistente, defesa) devem iniciar a inquirição, cabendo ao juiz complementá-lo, querendo;
- b) as perguntas devem ser feitas diretamente, sem a mediação pelo juiz;
- c) igual procedimento deve ser adotado em relação à inquirição das testemunhas (art. 212, CPP); as partes, diretamente, iniciam as perguntas, cabendo ao juiz a complementação que se fizer necessário. As testemunhas de defesa serão inquiridas primeiro pelo defensor, seguindo-se o Ministério Público e o assistente. (2009, p. 340)

Com esta interpretação, dá-se lógica interna, mantendo a coerência do processo.

Faz-se, apenas, a ressalva que não adota-se, no Brasil, por completo o modo anglo-americano de interrogatório, vez que, nestes países, somente é garantido o direito ao silêncio completo, ou seja, o direito de não ser interrogado. A partir do momento que o acusado escolhe se pronunciar, ele deve se submeter às perguntas da acusação sob juramento de dizer a verdade. No Brasil, o acusado tem o direito ao chamado silêncio parcial, respondendo apenas as perguntas que achar convenientes à sua defesa. Porém, ainda que isso não possa ser interpretado a seu desfavor, a falta de coerência no depoimento por falta de respostas pode enfraquecer a prova, podendo o magistrado apoiar-se nisso para formar o convencimento.

³⁶ Art. 474, §1º, do CPP: O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

2.4.4. Pessoalidade:

O interrogatório é ato personalíssimo, não se admitindo realizá-lo por preposto. Deste modo, em regra, as perguntas devem ser dirigidas ao acusado e respondidas por ele próprio.

A exceção fica para os casos previstos pelo próprio ordenamento, em que é inevitável a intervenção de terceiros, como o interrogatório do surdo, mudo e surdo-mudo; ou, ainda, do estrangeiro que não domina a língua portuguesa. Nestes casos haverá a mediação por intérpretes, que estão sujeitos às mesmas regras de suspeição dos demais peritos

Frise-se ainda, a impossibilidade do juiz atuar como intérprete, mesmo que versado na língua do estrangeiro ou na linguagem de sinais adotadas pelo surdo, mudo ou surdo-mudo. É o que explica Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 404):

Há várias razões pra isso. A primeira delas é que as partes têm o direito de assistir ao interrogatório e devem obter dados do réu no vernáculo, fiscalizando a atividade do juiz. Se este mesmo ouvir e fizer a tradução, não se conseguirá controlar o seu grau de imparcialidade. Por outro lado, o juiz não é perito e não pode dar sua avaliação “técnica” sobre qualquer assunto ventilado nos autos. Faz a apreciação jurídica do que lhe for apresentado pelos expertos, mas não se imiscui nessa atividade, da mesma forma que, quando for testemunha de algum fato, não será o julgador do caso. Lembremos que traduções também implicam interpretação e valoração do que é dito, podendo resultar numa disputa das partes pela inteligência de uma frase qualquer proferida pelo réu, de modo que caberá ao juiz dirimir a controvérsia. Se tiver sido ele o intérprete, não terá condições de julgar o ponto polêmico.

2.4.5. Obrigatoriedade:

Conforme tratado brevemente quando da discussão acerca da natureza jurídica do interrogatório, é obrigatório que se dê oportunidade ao acusado de ser ouvido, porém não há, necessariamente, nulidade num processo sem interrogatório. Explica-se: o artigo 185 do Código de Processo Penal³⁷, não veio obrigar que o acusado seja ouvido na hora que lhe seja conveniente. Uma vez regularmente intimado para o interrogatório, o não comparecimento do réu há de ser interpretado como exercício do direito ao silêncio, não havendo nulidade no fato de não ter sido ouvido. Neste mesmo sentido ensina Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 336):

Que ele tem direito de ser *ouvido* é mais que certo, independentemente da nova Lei nº 10.792, pois já era uma exigência do Pacto de São José da Costa

³⁷ Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.2003)

Rica (art. 8º, 1). Todavia, o exercício desse direito ocorrerá segundo o devido procedimento legal, e não segundo a vontade exclusiva do réu. O eventual não comparecimento na data da audiência una designada pelo juízo, *enquanto não justificado*, pode e deve ser entendido como manifestação do direito ao silêncio, afinal ninguém pode ser coagido a comparecer perante o juiz, a não ser quando se tratar de *réu preso*, eis que o réu não pode manifestar livremente a sua vontade. E, nos termos do art. 399, §1º, CPP, o acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º e § 2º do art. 185, com a redação dada pela Lei 11.900/09.

Não há que se falar, deste modo, num direito futuro de ser interrogado no caso de ter sido regularmente intimado para tanto, e não comparecido ao ato.

Atenta-se ao fato, porém, que é facultado ao magistrado, se entender necessário, nova ouvida do réu. Enquanto não transitada em julgado a sentença, pode o magistrado de qualquer instância proceder a novo interrogatório.

2.4.6. Oralidade

O interrogatório é ato eminentemente oral. Salvo as exceções previstas para os casos de inquirição de surdo, mudo ou surdo-mudo, em que as perguntas e respostas poderão se dar por escrito ou por meio de intérprete, conforme estudado anteriormente³⁸, as perguntas e respostas serão feitas oralmente.

Apesar da característica da oralidade, o interrogatório ainda deve ser reduzido a termo. Já há implantação de projetos de gravação da audiência una, incluindo os depoimentos das testemunhas, ofendidos e o interrogatório, nos tribunais. Notadamente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem implantando a gravação de audiências, ficando cópia do vídeo disponível nos autos. Ainda assim, neste caso específico, há um termo de audiência, que não se confunde com a transcrição dos diálogos havidos.

Importante este destaque uma vez que a mesma sistemática deve ser aplicada para os interrogatórios realizados por videoconferência. Pois, uma vez ouvido o acusado, dado seu depoimento oralmente, ainda que por aparelhagem de som e vídeo em tempo real, lavrar-se-á termo de audiência.

2.4.7. Individualidade:

Havendo co-réus no processo, eles devem ser interrogados um a um, separadamente. É o que prevê o artigo 191 do Código de Processo Penal³⁹. Essa cautela visa a

³⁸ Ver item sobre pessoalidade do interrogatório, neste capítulo.

³⁹ Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

evitar a influência de um acusado sobre o outro, o que poderia levar a confissões e acusações falsas.

Ainda que um dos co-réus não compareça na data aprazada para a audiência una, o juiz pode ouvir aqueles que compareceram. Isso se dá porque, sendo o interrogatório um meio de defesa, não há problema que o co-réu tenha conhecimento do que os outros acusados disseram em juízo. Se algum depoimento pode ajudar em sua defesa, pode e deve ser utilizado. Ademais, sendo o processo público, não haveria razão para negar acesso a um dos acusados. O que a norma intenta, é que não haja nenhum tipo de coação psicológica durante o ato. Daí o motivo do interrogatório em separado.

2.4.8. Probidade:

A probidade é exigida da autoridade que preside o interrogatório, seja policial ou judicial, no sentido de que conduza os trabalhos com moralidade e lealdade. Como melhor explica Carlos Henrique Borlido Haddad:

Não pode haver promessas ou ameaças, bem como estão proscritos a mentira e o engodo. É ilegal apresentar falsas confissões de pessoas acusadas pelo mesmo crime, demonstrando a desnecessidade de se “esconder a verdade”, para ludibriar o interrogando e atraí-lo com o benefício de redução de pena ou com tratamento mais afável. O interrogando não pode submeter-se a prolongadas sessões de que derivem tensões emocionais e fadiga, porque prejudiciais à capacidade de raciocínio e de autocontrole.

2.5. Partes do interrogatório

Grande parte da doutrina⁴⁰ divide o ato em duas partes: o interrogatório de qualificação e o de mérito. No entanto, merece destaque a divisão feita por Guilherme de Souza Nucci em três partes, adicionando o interrogatório de individualização.

Na primeira parte, qual seja, o interrogatório de qualificação, o acusado deve fornecer seus dados identificadores, como nome completo, naturalidade, filiação, estado civil, endereço do domicílio, profissão, etc. Neste momento não cabe o direito ao silêncio e, somente para esta parte do interrogatório cabe a condução coercitiva do acusado à presença do juiz.

⁴⁰ Autores como Paulo Rangel (2009, p. 512), Fernando da Costa Tourinho Filho (2007, p. 537), Denílson Feitoza (2009, p. 750) adota este posicionamento. Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 100), adota a mesma orientação de Guilherme de Souza Nucci.

Na segunda parte, o interrogatório de individualização, busca-se informações sobre a pessoa do acusado, individualizando o ser humano, embasando, se for o caso, a aplicação do artigo 59 do Código Penal⁴¹. É o que ensina o próprio Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 399):

Personalidade, antecedentes e conduta social são pontos cruciais para a aplicação da pena, embora fossem costumeiramente relegados a plano secundário no momento de ser ouvido o acusado. Assim, cabe ao interrogante indagar do réu quais as oportunidades sociais que tem ou teve, bem como a respeito de sua vida pregressa, notadamente se já foi preso ou processado e, em caso afirmativo, qual foi o juízo do processo – a quem se dirigirá, depois, para obter as certidões devidas –, se houve suspensão condicional do processo ou da pena, qual foi a sanção imposta, se foi cumprida, além de outros dados familiares e sociais. Configura-se um perfil do réu.

Por último, a terceira parte do ato é o interrogatório de mérito, onde são feitas ao acusado perguntas concernentes à imputação propriamente dita. Nestas duas últimas fases, pode o réu valer-se do direito ao silêncio, sendo permitido, inclusive, faltar com a verdade, não sendo possível forçar o seu comparecimento ao ato.

2.6. Intervenções corporais

Este é um tema que ainda causa muita polêmica no direito pátrio. O que se tem na maior parte da doutrina, é o repúdio natural a toda forma de tortura que foi conhecida ao longo da história do homem. Potencializa-se esse sentimento, no Brasil, pela recente passagem por período ditatorial, sendo a constituição de 1988 um marco para a consagração das garantias individuais.

Deste modo, fica claro que métodos de obtenção da verdade como hipnotismo, utilização de “soro da verdade”, polígrafo, coação psicológica, fadiga do acusado, entre outros, são métodos vedados pelo ordenamento.

No entanto, é sabido que nem tudo no direito é preto ou branco. Há sim uma área cinzenta em que cabe a discussão acerca dos limites de aplicação do princípio do *nemo*

⁴¹ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*tenetur se detegere*⁴², ou o *privilege against self-incrimination*⁴³, no direito anglo-americano. É o exemplo do fornecimento de padrões gráficos, pelo acusado, para exame pericial.

Eugênio Pacelli de Oliveira defende que, em certos casos, deveria sim o réu colaborar ativamente com as investigações, ainda que contra o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Afirma o autor:

O que deve ser protegido, em qualquer situação, é a integridade, física e mental, do acusado, a sua capacidade de autodeterminação, daí porque são inadmissíveis exames como o do soro da verdade ou de ingestão de qualquer substância química para tal finalidade. E mais: deve ser também protegida a dignidade da pessoa humana, a vedar qualquer tratamento vexaminoso ou ofensivo à honra do acusado, e o reconhecimento do princípio da inocência. Reputamos, por isso, absolutamente inaceitável a diligência policial conhecida como *reprodução simulada* ou *reconstituição dos fatos* (art. 7º, CPP).

Não vemos, contudo, como a exigência de fornecimento de padrões gráficos possa afetar quaisquer dos valores protegidos pelo princípio da não auto-incriminação ou do direito ao silêncio, parecendo-nos exorbitante do âmbito de proteção da norma constitucional a referida decisão da Suprema Corte. (2009, p. 346)

Natural imaginar, porém, que para estes casos é imperativo que haja lei específica autorizadora da coleta da prova e controle judicial da mesma. É o que já ocorre com exames de DNA na esfera cível, por exemplo. Um outro caso famoso, para o qual já existe a previsão legal, é o uso do bafômetro, para o teste de alcoolemia, que também exige um comportamento ativo do acusado.

2.7. Lugar do interrogatório

A regra prevista no artigo 185 do Código de Processo Penal⁴⁴, é que, no caso de o réu estar recolhido, o ato será realizado em sala própria no estabelecimento em que se dá o

⁴² Tradução livre: ninguém é acusado a se revelar.

⁴³ Tradução livre: direito de não se auto-incriminar.

⁴⁴ Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

recolhimento. A intenção desta regra é que o magistrado e o membro do Ministério Público estivessem constantemente presentes nos estabelecimentos prisionais, verificando as condições dos presos e das instalações em que se dá o recolhimento.

O que é visto na prática, todavia, é muito diferente, sendo o acusado transportado ao fórum para ser interrogado na presença do juiz, numa rotina trabalhosa e dispendiosa para o Estado. Outro problema enfrentado na prática diária, é o risco de fugas durante este transporte do acusado.

Neste contexto, surgiu a Lei 11.900/09, prevendo a realização do interrogatório por videoconferência, evitando o deslocamento tanto do magistrado como do acusado. Longe de ser a solução ideal, está prevista para situações específicas, o que é aprofundado a seguir no terceiro capítulo deste trabalho.

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7o Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1o e 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8o Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9o Na hipótese do § 8o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

CAPÍTULO 3 – A VIDEOCONFERÊNCIA

Os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal norteiam o processo penal atual. É a forma dos Estados Democráticos de Direito limitarem o poder estatal, com garantias mínimas para a existência digna do indivíduo.

Neste contexto se operou a evolução do ato do interrogatório, que passa a ser cada vez mais meio de defesa, na dualidade que é inerente da sua natureza de defesa e prova. Dada esta característica, aplicam-se diretamente ao ato os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, publicidade, eficiência, devido processo legal, etc.

Com isto em mente, passa-se à análise da videoconferência, inicialmente por seu conceito e classificação, inserindo-lhe no contexto do processo penal e, ao final, tratando das experiências já realizadas no Brasil e fora dele.

3.1. Conceito

De acordo com a *Internatioanal Telecommunication Union/Telecommunication Standardization Sector*⁴⁵ (ITU-T), videoconferência é “um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa, o qual prevê uma troca bidirecional e em tempo real de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos”.

Em sua recomendação F.702⁴⁶, de julho de 1996, o ITU-T cataloga a videoconferência entre os serviços de telecomunicação não telefônicos, na subcategoria de serviços de conferência multimídia. Ela define um gênero teleconferência, do qual se depreendem as espécies videoconferência, áudioconferência, entre outros, conforme visto a seguir.

3.2. Classificação

Juliana Fioreze diferencia os termos teleconferência, áudioconferência e videoconferência, tratando todos como espécies distintas de serviços de comunicação. Afirma a autora:

⁴⁵ União Internacional de Telecomunicações/Setor de padronização de telecomunicações. É uma organização mundial na qual governos e companhias privadas coordenam a operação de redes e serviços de telecomunicações. O ITU-T é o setor de padronização de telecomunicações do ITU e tem desenvolvido padrões para áudio, vídeo, videoconferência, etc. Disponível em: <www.itu.int>.

⁴⁶ As recomendações da classe F estabelecem os padrões técnicos internacionais de comunicação, de forma a possibilitar a interligação entre os diferentes sistemas usados no mundo.

A teleconferência é uma comunicação à distância de uma maneira combinada, compreendendo a telefonia e a televisão, através de uma comunicação via satélite. É o que ocorre na maioria dos ensinamentos ministrados à distância. A audioconferência é a realização de uma conferência através de áudio (telefone ou celular). A videoconferência é a comunicação interativa nos dois sentidos, utilizando áudio e vídeo. (2009, p. 56)

Utiliza-se no presente trabalho, porém, a classificação do UTI-T, trazida por Verônica Burmann da Silva, que segue:

- audioconferência: como diz o nome, são os sistemas onde só os sinais de áudio e controles são transmitidos entre os participantes;
- conferência áudio-documentária: adicionando à audioconferência o tratamento de documentos de texto entra essa nova classificação. Um exemplo, de certa forma desta categoria, se pode encaixar o *software* Skype, que possibilita a troca de informações através da voz e também o tratamento de textos;
- conferência audiográfica: similar à conferência áudio-documentária, mas com mais um serviço, o de transmissão de imagens estáticas;
- freeze-frame videoconferência: igual à audioconferência acrescida de envio periódico de imagens estáticas dos participantes como se fosse *[sic]* fotos deles naquele momento da transmissão;
- teleseminário: serviço que consiste da distribuição dos eventos ocorridos num local (áudio e vídeo) para todos os demais participantes, sendo o áudio o único sinal de retorno, para perguntas de dúvidas ou comentários, por exemplo;
- videoconferência: serviço similar à conferência audiográfica acrescida do envio, em tempo real, de sinais de vídeo entre os vários participantes. (2005, p. 21)

Deste modo, trata-se a teleconferência como gênero do qual tem-se as várias espécies tratadas acima, sendo a mais importante, no âmbito deste trabalho, a videoconferência.

3.3. Aplicações da videoconferência no direito

A tecnologia da videoconferência permite a diminuição das distâncias, alcançando a comunicação para níveis muito mais pessoais. Desta forma, vislumbram-se inúmeras aplicações para ela, seja no mundo dos negócios, seja nas comunicações familiares, seja na operação do direito.

Destacam-se, neste ponto, algumas dessas aplicações na área do direito, que podem facilitar o trabalho de advogados, juízes, membros do Ministério Público, servidores do judiciário, etc.

- Teledepoimento, possibilitando a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos;

- Telerreconhecimento, para o reconhecimento, à distância, do suspeito ou acusado, o que já é feito através de fotografias;
- Telessustentação, ou sustentação oral à distância, permitindo que advogados, defensores e membros do Ministério Público falem perante os tribunais, dispensando longas viagens e perda de tempo;
- Telesessão, reunindo virtualmente os magistrados integrantes de tribunais ou turmas de recursos;
- Teleinterrogatório, para tomada de depoimentos do acusado ou indiciado, sem o seu deslocamento ao fórum.

Nota-se o vasto campo de aplicação desta tecnologia, havendo outros atos em que se pode utilizar a videoconferência além dos citados. O que não se pode perder de vista, é a manutenção do sistema de garantias processuais previsto pela Constituição Federal, que não podem deixar de serem observadas sob pena de nulidade destes atos. Passa-se a estudar, então, mais profundamente, o teleinterrogatório ou interrogatório on-line.

3.4. Interrogatório *on-line*

Dados os conceitos de interrogatório e de videoconferência neste estudo, podemos conceituar agora o interrogatório *on-line*. De acordo com Juliana Fioreze,

O interrogatório *on-line* é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa, realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e *software* específicos. (2009, p. 114-5)

É um interrogatório realizado à distância, onde o magistrado fica na sala de audiências do fórum e o acusado numa outra sala, especial para este fim, no complexo penitenciário. Neste ambiente, além do réu, ficam advogado ou defensor, oficial de justiça e, possivelmente – mas não obrigatoriamente –, agentes penitenciários.

Deverão estar à disposição, na sala, câmeras e monitores de vídeo, microfones, impressora e um canal⁴⁷ exclusivo de comunicação entre o acusado e seu advogado que está na sala de audiências no fórum, junto ao juiz. Tudo isso, por óbvio, além de um computador com o programa específico e a conexão de rede que vão possibilitar a videoconferência.

⁴⁷ Aqui utilizamos a expressão “canal de comunicação” ao invés de “linha telefônica” haja vista a interligação de todo o sistema em rede permitir a transmissão de áudio ou até de áudio e vídeo num canal exclusivo entre acusado e advogado. Assim, não necessariamente esta comunicação precisa se dar pelo telefone.

Assim, feitas as verificações acerca do funcionamento do sistema, indaga-se ao acusado se ele vê e ouve claramente o magistrado. Passada esta fase, o juiz faz as perguntas ao acusado, como numa audiência convencional, que fornece respostas ou permanece silente, sendo ao final, registrado termo da audiência que será impresso para verificação por parte do réu. No processo, ficam registrados este termo de audiência e o DVD ou CD contendo todas as gravações do ato.

Nos primeiros interrogatórios realizados virtualmente, a tecnologia utilizada não era esta. Em 27 de agosto de 1996, o magistrado Edison Aparecido Brandão realizava o primeiro interrogatório à distância na comarca de Campinas, estado de São Paulo, utilizando equipamentos que forneciam imagem de baixa qualidade, composta de poucos quadros por segundo, o que dava a impressão de “movimentos robóticos”. Cercou-se o magistrado, todavia, de cautelas ao nomear um defensor para estar presente à sala, no presídio, onde estaria o réu durante o interrogatório e outro para estar na sala de audiências no fórum.

Diferente foi o procedimento adotado por Luiz Flávio Gomes, então juiz de direito na capital paulista, naquele mesmo ano. O interrogatório à distância, nesta ocasião, realizou-se através de mensagens de texto, sem áudio ou vídeo, de modo que o juiz ditava a pergunta para um escrevente que as digitava no computador. Outro escrevente, no presídio, lia a pergunta para o réu que, na presença de um advogado, ditava a resposta que seria enviada de volta ao juiz.

Por esta razão se deram as primeiras críticas ao chamado interrogatório *on-line*. Utilizou-se, na época, este termo para designar o interrogatório realizado através da internet, genericamente, e não como sinônimo de interrogatório realizado por videoconferência, como é utilizado nos dias de hoje. A tecnologia atual nos permite fazer a videoconferência com qualidades de som e imagem suficientes para que se dê o contato pessoal entre o acusado e o juiz. Ainda assim, há muita discussão acerca da observância ou não das garantias constitucionais pelo procedimento, passando-se a estudá-las a seguir.

3.5. Aspectos constitucionais

Segundo Juliana Fioreze, o fundamento da inconstitucionalidade do uso da videoconferência

[...] está na alegada violação do princípio da ampla defesa, cujo conteúdo abriga o direito à defesa técnica, o direito à prova, e o direito à autodefesa. O direito à autodefesa, por sua vez, engloba o direito do acusado à audiência ou de ser ouvido, o direito ao silêncio, o direito de entrevista com seu defensor e, finalmente, o direito de presença, o qual implica o direito de estar presente

nos atos processuais, de participar ativamente durante a sua realização e de ter entrevista, pessoalmente, com o Juiz de Direito, a fim de que este possa extrair suas valorações e impressões pessoais. O direito-dever do magistrado de conhecer e sentir pessoalmente o acusado e o direito deste de ser ouvido pelo Juiz de Direito que irá julgá-lo estão inseridos nos princípios gerais da imediatez e da oralidade. (2009, p. 126)

Os críticos ao uso da videoconferência também citam com frequência o princípio do devido processo legal. Este foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça em *Habeas Corpus* da relatoria do Ministro Felix Fischer⁴⁸:

[...] o tempo e lugar de todos os atos processuais estão devidamente disciplinados no Código de Processo Penal, inclusive, o interrogatório judicial, que nos termos da lei, garante ao acusado o seu comparecimento perante a autoridade judiciária. Assim, tanto o réu, que responde ao processo em liberdade, como o réu preso sob a custódia estatal devem ser apresentados pessoalmente ao juiz natural da causa, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. E, como garantia individual assegurada constitucionalmente, o virtual não pode substituir o real. Por fim, concluiu-se, ainda, que o sistema de videoconferência viola o princípio da publicidade dos atos processuais na medida em que impede a participação de qualquer do povo.

Destarte, segundo entendimento acima exposto, o sistema de videoconferência ofende o princípio do devido processo legal, ao adotar rito procedimental não previsto em lei e restringir a amplitude de defesa do acusado, mitigando o direito de presença e audiência do réu nos atos processuais, sendo causa de nulidade absoluta do processo.

Destaca-se, ainda, que o referido entendimento se formou acerca dos interrogatórios por videoconferência realizados sem a previsão do Código de Processo Penal, agora inserida pela Lei 11.900/2009. Mesmo que previstos em lei estadual paulista, esta foi considerada inconstitucional por vício de forma, uma vez que compete à União a edição de leis que versem sobre processo.

O que está se vendo com as novas legislações, é um esforço no sentido de garantir todos estes direitos ao acusado. Ainda assim, prevendo a utilização da videoconferência somente em casos específicos, como enfermidade do acusado, risco à segurança pública, influência no ânimo das testemunhas. Das garantias citadas, a única que não se pode manter é o contato físico do réu com o magistrado, por ser a distância inerente ao procedimento por videoconferência. Todavia, a interpretação das normas jurídicas muda com o tempo, com os costumes e, por que não, com a evolução tecnológica, a qual permite que o homem faça coisas inimagináveis à época da redação do texto constitucional. É o que demonstra Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 357):

⁴⁸ HC 94.069/SP, publicado no DJe em 06/10/2008.

A nosso aviso, semelhante modalidade de inquirição do acusado – ou mesmo de testemunhas – não viola o direito individual constitucional (Pacto de São José da Costa Rica – tratado internacional) a ser *ouvido pelo juiz da causa*.

Nem a produção legislativa do Direito nem sua interpretação podem ser feitas de modo linear, como se tudo coubesse em uma mesma fôrma normativa.

Continua explicando o autor:

[...] a distinção de tratamento poderá, eventual e excepcionalmente, encontrar justificativas.

A primeira hipótese, prevista no inciso I, §2º (art. 185), por exemplo, é perfeitamente factível e plausível. O deslocamento de alguns presos, cuja potencialidade lesiva tenha sido seguidamente demonstrada por constatações formais (inquéritos policiais, ações penais, depoimentos em procedimentos administrativos, etc), desde que examinadas: a) a natureza das imputações (crimes praticados com violência ou grave ameaça); b) participação em organizações criminosas, como apontado em Lei), poderá se revelar especialmente problemático, quanto à segurança pública em geral, quanto ao possível risco de fuga no trajeto. Alguns fatos recentes em grandes capitais nacionais mostram a força e o poder de organização de muitos grupos recolhidos em penitenciárias (ataques sistemáticos e coordenados a delegacias e a outros bens de acesso ao público). Ignorar isso é acreditar na absoluta desconexão entre o mundo normativo (das garantias) e o mundo real. (2009, p. 357)

Além disso, apóiam a videoconferência os princípios da celeridade processual e da eficiência, além da razoabilidade e proporcionalidade. Afinal, a *persecutio criminis* é um ônus carregado pelo acusado, que tem interesse em que o processo dure o menor tempo necessário. Note que aqui não se fala em “possível”, mas em “necessário”, pois o acusado tem o direito a ver suas garantias respeitadas. Deste modo, se a videoconferência permite ao Estado prestar a jurisdição de forma mais célere, isso pode sim ser do interesse do réu. Sobre a eficiência administrativa, é inegável a economia aos cofres públicos ao evitarem-se os deslocamentos ao fórum, como será visto ao se analisar as experiências brasileiras e internacionais mais adiante.

3.6. Argumentos contrários ao uso da videoconferência

É majoritária a corrente contrária ao uso da videoconferência no interrogatório. Com nomes importantes do processo penal como Aury Lopes Júnior, Guilherme de Souza Nucci, Luiz Flávio Borges D’urso, além de importantes instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil/Nacional, a Associação de Juízes para a Democracia e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Afirmam os adeptos desta corrente que, não obstante a existência de fatores de economia e segurança a favorecerem o uso do sistema, é preciso que se faça uma análise

rigorosa da legalidade do mesmo, de modo a não agredir o devido processo legal e a ampla defesa, bem como a publicidade e a pessoalidade prevista no Pacto de São José da Costa Rica – que prevê que o réu deva ser conduzido à presença do juiz⁴⁹. É o que se retira da lição de Aury Lopes Júnior:

A redução de custos é fruto de uma prevalência da ideologia economicista, onde o Estado vai se afastando de suas funções a ponto de sequer o juiz estar na audiência. Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco...) gerados pelo deslocamento de presos 'perigosos', o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que ele assuma uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar.

É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absoluta desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro, aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual (até porque, se é virtual, não é real...). (2009, p. 593-4).

Nesta mesma esteira, destaca Marco Antonio de Barros:

[...] o sistema ofende o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF⁵⁰), visto que, sendo o interrogatório realizado à distância e estando o interrogando na unidade prisional, não há possibilidade de acesso por todos os membros da comunidade às solenidades ou aos atos do processo. Outro argumento contrário destaca que a realização do interrogatório *on-line* afronta ao art. 792, *caput*, do CPP⁵¹, pois o acusado fica impedido de avistar-se pessoalmente com o magistrado durante a realização do ato, havendo nisso lesão ao princípio da imediação do juiz com as partes e as provas, de sorte

⁴⁹ Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal:

[...]

§5º - Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. [grifo nosso]

⁵⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

⁵¹ Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

que o julgador passa a colher elementos de convicção de forma intermediária, não direta, ou seja, por via tecnológica.

Sustenta-se também que o interrogatório judicial é o único ato processual em que o juiz dialoga com o réu, e que este diálogo resta prejudicado pela circunstância de o interrogando encontrar-se obviamente constrangido, por estar respondendo as perguntas no interior de um presídio. Desse modo, o ato atenta contra o direito constitucional da ampla defesa, na medida em que impede a autodefesa do acusado, que somente pode exercê-la em sua plenitude se estiver falando pessoalmente com o juiz. (2003, p. 428)

Além dos aspectos constitucionais, conforme visto, os juristas contrários ao interrogatório *on-line* afirmam que o procedimento retira o contato direto do réu com o julgador. Referem-se a este contato num sentido antropológico, onde o magistrado tem a oportunidade de auferir a altura do acusado, o cheiro, a entonação da voz, a postura do corpo. Esta é a leitura feita por Juliana Fioreze, ao dizer:

Para os contrários a esta inovação tecnológica o Judiciário vai se transformando em uma coisa fria, desumana. Mesmo que a imagem transmitida pela tela do computador seja em tempo real, ausente estaria o calor do olhar, pois ausente o réu que, muito embora “plugado” à máquina, ainda estará dentro da penitenciária e sob todos os influxos desta.

Preceituam que é o interrogatório o momento próprio de o acusado participar direta e ativamente no processo, demonstrando ou não, sua inocência. Tem ele o direito de manter um “diálogo humano” com o seu julgador, levando-lhe suas emoções, versões, sentimentos e expressões, a fim de que o mesmo avalie da melhor forma o seu depoimento. (2009, p. 131)

Assim, não seria possível o uso da videoconferência por atentar-se contra o princípio da dignidade humana e contra o Pacto de São José da Costa Rica, por não se permitir o contato físico entre o réu e o julgador. Neste sentido, também destacamos as palavras de René Ariel Dotti:

É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas, ver a alma do acusado através dos seus olhos, descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o Homem do Crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo Gênio Michelangelo na Capela Sistina da criação de Adão. (1997)

Outro forte argumento, é que, no ambiente prisional, o réu poderia estar sofrendo coação, não sendo capaz de fornecer, com a tranqüilidade devida, a sua versão dos fatos. Também não poderia denunciar ao magistrado maus-tratos sofridos. É a posição de Carlos Henrique Borlido Haddad:

O réu confesso, o mero acusado, o inocente erroneamente denunciado – sobretudo este – após as agruras das investidas policiais, em que os métodos de perquirição dos fatos nem sempre são inofensivos, vêem na figura do juiz o último bastião, capaz de respeitar seus mais elementares direitos. É perante

o magistrado que o acusado pretende narrar a verdadeira versão dos fatos, relatar os padecimentos sofridos no cárcere, enfim, tentar convencer da falsidade das imputações aquele que vai julgá-lo, mesmo que nem tão inexatas sejam. O princípio da imediatidade que assegura o contato direto do juiz com as partes e com a prova é a resposta aos anseios do acusado, permitindo-lhe postar-se face a face com alguém que respeita sua integridade física e moral. Mas qual não é a surpresa do réu ao se deparar com um computador e uma câmara [*sic*] de vídeo, substitutos da figura do juiz, que se encontra em local distante. (2000, p. 110)

Cumprido destacar o argumento da publicidade. Dizem os autores que defendem a ilegalidade da videoconferência que ela não permite que terceiros participem do ato. Seria possível um terceiro estar presente à sala da videoconferência no presídio? Alegam estes autores que esta presença traria a mesma insegurança que se quer evitar com a ausência de deslocamento do acusado, vez que esta terceira pessoa poderia tentar resgatar o réu. É o que defende Paulo Rangel, deixando, ao final, a seguinte indagação:

Inerente ao devido processo legal está a publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, c/c 93, IX), que só pode ser excetuada na forma dita na própria Constituição: defesa da intimidade, interesse social e interesse público. Restringir a publicidade de um ato como o interrogatório, através da videoconferência, é voltarmos à inquisição, em que os processos eram regidos pelo sigilo de seus atos. A virtualidade da videoconferência não pode substituir o contato físico do réu com seu juiz natural.

Ou será que alguém irá dizer que as portas do presídio Bangu 1, no Rio de Janeiro, estarão abertas para qualquer estagiário ou popular que quiser assistir ao interrogatório do réu, através da sala especial de videoconferência? (2009, p. 523)

Outro grave problema é a presença do advogado ou defensor. Deveria ele estar no fórum, junto ao juiz, ou no presídio, junto ao seu cliente? Com as últimas mudanças inseridas no procedimento penal, sendo a audiência una, havendo a produção de outras provas – testemunhais, periciais, etc. – na mesma audiência, entende-se que deveria ele ficar no fórum. Contudo, em assim sendo, ficaria mitigada a defesa por não poder o acusado se fazer presente, nem consultar seu advogado durante a produção das mesmas, tornando, este último, uma mera peça figurativa.

Feita esta análise dos argumentos contrários à utilização da videoconferência, segue-se na análise dos argumentos favoráveis ao uso da mesma.

3.7. Argumentos favoráveis ao uso da videoconferência

Apesar de minoritária, a corrente favorável ao uso da videoconferência conta com juristas importantes, como Eugênio Pacelli de Oliveira, Luiz Flávio Gomes, Edison Aparecido Brandão e Denilson Feitoza.

Os principais argumentos são, sem dúvida, a eficiência, o aumento de produtividade e a economia gerados com o procedimento. Ao permitir que se façam mais audiências, em comparação com o método convencional, é possível, por exemplo, diminuir o tempo das prisões cautelares, podendo o réu responder o restante do processo em liberdade. É o que explica Luiz Flávio Gomes:

Foi pensando fundamentalmente nessa desumana situação, não em comodidade, que tomei a iniciativa (em 1996, quando ainda era juiz de direito em São Paulo) de concretizar o chamado "interrogatório a distância" (on-line), que pode ser realizado, conforme as circunstâncias, em vinte e quatro horas (após a prisão). Não existe humanidade e solidariedade mais profunda que liberar o preso, quando tenha que ser liberado, antes da data que a burocracia "normal" impõe.

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatórias, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço etc. Pelo interrogatório virtual pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país, sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc. O sistema do interrogatório a distância evitaria todos esses gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público e mais policiais na rua, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas, quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remição. Até mesmo uma audiência completa (com oitiva de vítima e testemunhas, reconhecimento etc.) pode ser feito pela via virtual. Tudo depende de: lei, recursos informáticos e cautelas para que o ato seja isento de qualquer afetação aos direitos fundamentais. (2004, p. 94)

Inegável, da mesma forma, a economia de recursos, tanto financeiros como humanos, para o Estado, ao se utilizar do método virtual. Evita-se com ele gastos com veículos, combustível, diárias de agentes de segurança, passagens aéreas, etc. Conforme demonstra Marco Antonio de Barros,

[...] sob o prisma de se favorecer a redução de custeio para a máquina estatal, argumenta-se que, só com o transporte de presos para as audiências, o Estado gasta milhares e milhares de reais semanalmente. A propósito, no mês de agosto de 2003, para o universo de 120.750 presos, o quadro de dispêndio semanal no Estado de São Paulo era o seguinte: 7.000 escoltas efetivadas; 4.800 policiais envolvidos nessas escoltas; 1.700 veículos em operação de escoltas; 260.000 quilômetros rodados só para escoltas⁵². Tudo isso sem contar que as despesas se multiplicam em razão dos constantes adiamentos das audiências causadas por atrasos e acidentes inesperados com

⁵² Dados fornecidos, segundo o autor, pelo Secretário de Segurança Pública do estado de São Paulo, em contato feito em 03.09.2003.

as viaturas ou por outras situações que demandam a redesignação do ato. (2003, p. 429)

Além dos argumentos que justificam a sua utilização, os defensores da videoconferência apresentam outros argumentos no sentido de rebater as críticas ao sistema.

A crítica que parece mais forte ao método parece a falta do contato físico entre o julgador e o acusado. Esta se apresenta sob dois enfoques: a violação ao Pacto de São José da Costa Rica, que prevê que o acusado será levado à presença do juiz; e a falta do contato físico propriamente dito, que impossibilitaria o magistrado de conhecer as condições do réu, se está debilitado ou não, suas características físicas, o modo como se porta na audiência, etc.

O primeiro enfoque, segundo entendimento já explicitado anteriormente de Eugênio Pacelli de Oliveira, encontra-se superado dada a interpretação do Pacto de São José da Costa Rica no sentido de que este comparecimento fica garantido, ainda que virtualmente. A garantia da norma não é o contato físico, mas sim de estar na presença do magistrado, com o intuito e a possibilidade real de autodefender-se.

O segundo enfoque não é unânime entre os doutrinadores que não aceitam o interrogatório *on-line*. O reparo que se faz a esse posicionamento é que nenhum magistrado poderá levar em consideração aspectos subjetivos no julgamento de um processo. Ou seja, de que vale a avaliação da postura do acusado, do timbre da voz, da aparência física, se isto não poderá ser matéria de prova? É o entendimento defendido por Guilherme de Souza Nucci, que não apóia o uso da videoconferência, porém por motivos diversos, ao comentar argumentos favoráveis:

Diz Luiz Flávio Gomes, magistrado que operou o interrogatório *on line* no Estado de São Paulo pela primeira vez⁵³, que é mais prático, célere e menos inconveniente para todos. Sem dúvida. Quanto a isso, não se discute. Aliás, seus argumentos, no sentido de que não é o contato pessoal do juiz com o réu que vai determinar o modo pelo qual a causa será julgada, porque o Tribunal reforma muitas decisões sem nunca ter visto a face dos réus e tampouco tem algum contato o juiz do processo e o acusado, quando o interrogatório foi realizado por precatória, são corretos. Sustentamos, também, que não é esse contato direto juiz-réu que irá fornecer dados para o julgamento, mesmo porque o julgador não pode registrar suas impressões subjetivas a respeito do comportamento do inquirido no termo de interrogatório, pois estaria prejudgando ou prejudicando a defesa do réu. (1999, p. 235)

No mesmo sentido, afirma Edison Aparecido Brandão:

⁵³ Apesar desta afirmação do autor, conforme visto, o primeiro interrogatório por videoconferência, na verdade, foi realizado pelo juiz Edison Aparecido Brandão.

A prova longe estará de ser subjetiva e, assim, a “impressão” que o juiz tem de ser o réu culpado ou inocente é “impressão”, não técnica, e de nada serve, a uma, porque o réu já é presumivelmente inocente, a duas, porque se o magistrado tiver a “impressão” de que ele é inocente, não poderá esquecer-se das demais provas produzidas, e a três, porque seria monstruoso que o magistrado condenasse alguém apenas pela “impressão” que teve. (1998, p. 505)

Além do mais, ainda que se entenda que essas impressões subjetivas são realmente necessárias, não se vê motivo para não obtê-las ao realizar-se o interrogatório virtual. Não só podem, as impressões, serem obtidas pela imagem e som transmitidos, como se dão com muito maior nitidez, dada a possibilidade de se utilizar ferramentas como *zoom* ou a marcação de trechos importantes na gravação, que podem ser revistos pelo próprio julgador de primeiro grau ou, até, pelo julgador de um possível recurso.

De outro vértice, também é rebatido o argumento de que a videoconferência afastaria o princípio da publicidade. Ora, no interrogatório realizado da maneira convencional, a possibilidade de participação de terceiros fica restrita à presença na sala de audiências do fórum. Já no realizado por videoconferência, no mínimo, há a possibilidade de acompanhamento na mesma sala, no fórum, onde se encontra o magistrado, além de poder ser transmitido pela internet, como já o são sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para dar exemplos. Assim, ao invés de tolher a publicidade do ato, o sistema virtual amplia o acesso à audiência por estudantes, familiares, imprensa, e qualquer outro interessado. É o entendimento de Juliana Fioreze:

A alegada falta de publicidade do ato, por vezes erigida como um dos óbices do interrogatório virtual, tampouco é de ser considerada. Com a moderna tecnologia, milhares e milhares de pessoas podem assistir ao ato simultaneamente, como de resto inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via internet. O acesso à informação no processo nitidamente estará sendo democratizado, eis que, de qualquer ponto do mundo, qualquer pessoa, poderá assistir ao ato que bem entender. É o princípio da publicidade levado a limites insuspeitos. (2009, p. 137-8)

Outro ponto fundamental de discussão é violação ou não à garantia da ampla defesa. Afirma Denilson Feitoza (2009, p. 747):

Não se pode dizer que o princípio da ampla defesa seja, aprioristicamente, violado. Pelo contrário, a ampla defesa pode sair fortalecida, no caso concreto. Muita coisa pode afetar a segurança e o ânimo do réu preso, durante o seu transporte do estabelecimento prisional ao juízo, e o juiz pode estar inviabilizado de ir ao estabelecimento prisional. Há estabelecimentos prisionais (como algumas modernas penitenciárias já em funcionamento) em que o réu se encontra mais tranquilo e seguro para dizer o que desejar, do que se sujeitando a um transporte inseguro. [...] Várias medidas são previstas, conferindo efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa, como ciência da realização do interrogatório por videoconferência

com 10 dias de antecedência (§3º), acompanhamento prévio pelo réu de todos os atos da audiência de instrução (§4º), direito do réu de entrevista prévia e reservada com seu defensor (§5º), acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum e entre este e o preso (§5º) e sala reservada devidamente fiscalizada (§6º).

De se notar a opção do legislador brasileiro de que a decisão que determina a realização do interrogatório por videoconferência deve ser fundamentada, sendo taxativo, o Código de Processo Penal, ao prever as situações em que pode ser adotado. Dessa decisão, deve o acusado ser intimado com pelo menos dez dias de antecedência, havendo tempo hábil para ele apresentar as razões pelas quais entende não ser o procedimento cabível. Outro ponto importante é a presença do defensor no presídio e do advogado na sala de audiências, junto ao juiz. Isto garante a defesa técnica do réu, que pode se comunicar com o advogado por um canal protegido por sigilo.

3.8. A Lei n. 11.900/09

Em 09 de janeiro de 2009, foi publicada a Lei 11.900/2009 que altera dispositivos do Código de Processo Penal para permitir a realização do interrogatório e outros atos processuais por videoconferência. Com a lei, o processo penal brasileiro passou a prever três formas de interrogatório: na sede do juízo, com escolta do réu; na sede do presídio, com o deslocamento do magistrado; e à distância, por videoconferência⁵⁴.

⁵⁴ Com o advento da referida lei, cai por terra o argumento da ofensa do devido processo legal, vez que agora há previsão expressa da possibilidade de utilização do sistema. É a ressalva feita nos julgados do Superior Tribunal de Justiça após a aprovação desta lei, conforme ementa do acórdão da Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, HC 107634/SP, publicado no DJe de 08/09/2009.

HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. REALIZAÇÃO VIRTUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA NOVEL LEX. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS. EIVA ABSOLUTA. ATOS SUBSEQUENTES ESCORREITOS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei 11.900/2009, não admitiam o interrogatório virtual à míngua de previsão legal que garantisse os direitos constitucionais referentes ao devido processo legal e à ampla defesa.

2. Todo denunciado tem o direito de ser ouvido na presença do juiz, devendo ser-lhe oportunizada a comunicação prévia e reservada com o defensor por ele constituído, sob pena de macular a autodefesa e a defesa técnica albergadas pela Carta Política Federal.

3. Independentemente da comprovação de evidente prejuízo, é absolutamente nulo o interrogatório realizado em juízo deprecado e por videoconferência, se o método televisivo ocorreu anteriormente à alteração do ordenamento processual, porquanto a nova legislação, apesar de admitir que o ato seja virtualmente procedido, simultaneamente exige que se garanta ao agente todos os direitos constitucionais que lhes são inerentes.

4. A nulidade do interrogatório necessariamente não importa na invalidade dos demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a *contrario sensu*, devem ser mantidos como escorreitos no feito.

5. Ordem parcialmente concedida para anular o interrogatório do paciente, devendo outro ser realizado dentro dos ditames legais, bem como o processo a partir das razões finais, inclusive; prejudicado o pleito referente à sua liberdade pelo excesso de prazo para a formação da culpa.

A referida norma prevê que o magistrado pode, excepcionalmente e por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização do interrogatório por videoconferência. Desta decisão o réu deve ser intimado com pelo menos dez dias de antecedência à realização do ato.

As condições excepcionais a que se refere a lei são previstas em rol taxativo, a saber: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Objetivando a proteção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, estão também previstas as garantias de que haja entrevista prévia entre o acusado e o seu advogado, e a participação do réu, pelo mesmo método, dos demais atos realizados na audiência una – depoimentos de testemunhas e peritos, por exemplo.

Traz ainda, a Lei 11.900/2009, a previsão da dispensa da expedição de cartas precatórias e rogatórias, ao permitir que a oitiva de testemunhas em outra comarca ou outro país se dê pelo referido sistema.

É desta forma que a videoconferência foi inserida no devido processo legal pátrio. Com ou sem as críticas da doutrina, o sistema é, agora, realidade, podendo ser implantado ou, nos estados que já realizavam experiências com o método, ter seu uso continuado. São estas experiências anteriores que serão vistas a seguir.

3.9. Experiências brasileiras

Como dito anteriormente, o primeiro interrogatório por videoconferência foi realizado pelo juiz Edison Aparecido Brandão, na comarca de Campinas, estado de São Paulo. Várias outras são, porém, as experiências realizadas, no âmbito do Poder Judiciário, com a videoconferência no Brasil.

Ainda em São Paulo, já no ano de 2003, realizou-se o primeiro interrogatório de réu por videoconferência, naquele estado, desde as experiências pioneiras de 1996. Presidido o ato pelo juiz Adilson de Araújo, o réu se encontrava no complexo criminal da Barra Funda,

enquanto o magistrado permanecia no fórum. Em outros casos conhecidos também se utilizou do sistema, conforme destacado por Juliana Fioreze:

Ainda no ano de 2003, foi realizada uma videoconferência no Estado de São Paulo, no dia 22.06.2003, para ouvir criminosos integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC). Diversos Senadores da República acompanharam a videoconferência, diretamente de Brasília. A transmissão simultânea interligou Brasília, o Fórum Criminal da Barra Funda, o Centro de Detenção Provisória de Belém, na capital, e a Penitenciária de Segurança Máxima de Presidente Bernardes, no interior do Estado.

Foram ouvidos 14 bandidos do crime organizado, dentre eles, José Márcio Felício, o “Geleirão”, um dos fundadores do PCC, que prestou seu depoimento no Fórum da Barra Funda, com 3 policiais arrolados como testemunhas. Na Penitenciária de Presidente Bernardes estava outro líder do PCC, Marcos William Herbas Camacho, o “Marcola”, que pôde manter perfeito diálogo com seu advogado (que o acompanhava do Fórum da Barra Funda), através de uma linha de telefone exclusiva. A audiência foi presidida pela Juíza Carmem Lúcia da Silva, da 12ª Vara Criminal, que estava no Fórum da Barra Funda, onde também estavam Geleirão e os policiais. Marcola ficou numa sala da administração da Penitenciária de Presidente Bernardes com outros dez presos. Outros três detentos participaram da audiência sem sair do Centro de Detenção Provisória de Belém. (2009, p. 350-1)

Dado o bom resultado alcançado, São Paulo editou a Lei 11.819/2005 que regravou o procedimento. Muitos foram, contudo, os ataques à referida norma, culminando no *Habeas Corpus* 88.914/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme explica Paulo Rangel (2009, p. 521):

Em São Paulo, uma lei permitia a realização de interrogatórios pelo sistema de videoconferência. Argüida a ilegalidade através de HC perante o Supremo Tribunal Federal, o processo foi declarado nulo de pleno direito a contar do interrogatório do paciente.

A Lei paulista 11.819/05 foi declarada, incidentalmente, inconstitucional no final de outubro de 2008. A maioria dos ministros entendeu que apenas a União pode legislar sobre a matéria.

De modo que é interessante notar que o vício de inconstitucionalidade verificado era formal, não material, ou seja, o problema foi que o estado de São Paulo é incompetente para legislar sobre a matéria processual, e não o conteúdo da lei propriamente dito. Por isso ainda resta a discussão acerca do mérito da constitucionalidade do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Mas não foi somente no estado de São Paulo que houve experiências com a videoconferência. Há outros exemplos, como o estado da Paraíba, que foi o primeiro a

regulamentar o interrogatório à distância⁵⁵. Em 2002, foi editada a portaria 2.210 da presidência do Tribunal que regulava o tema, permitindo que os Juízes das Varas de Execução Criminal ouvissem os presos por intermédio do sistema. Segundo Juliana Fioreze, “o Judiciário paraibano ganhou em produtividade, sendo possível fazer até quinze audiências por dia, sem que o juiz saia de sua sala; no sistema anterior, o juiz ouvia, no máximo, quatro presos diariamente”. (2009, p. 337).

O mesmo sistema foi implantado em Pernambuco, quando havia uma grande crise entre a Secretaria de Segurança pública e o Tribunal de Justiça do Estado, uma vez que a Secretaria não tinha capacidade de conduzir todos os presos solicitados, o que frustrava as determinações dos magistrados de deslocamento de presos, acarretando no adiamento das audiências. Um sistema de videoconferências em pleno funcionamento solucionaria cerca de 70% dos casos de dificuldades de apresentação dos detentos perante o juiz, segundo dados da superintendência do Sistema Penitenciário de Pernambuco⁵⁶. O primeiro interrogatório *on-line* realizado oficialmente no estado ocorreu em 17.05.2001, na cidade de Recife, presidido pelo magistrado Adeildo Nunes. Outro dado relevante levantado por Juliana Fioreze é a economia de recursos verificada na prática. Segundo a autora,

A implantação do serviço naquele Estado contou com um investimento de R\$55 mil e vem proporcionando redução de gastos para o governo pernambucano. Só para se ter uma idéia, o governo gastava cerca de R\$70 mil por mês com movimentação de detentos, que requer a montagem de aparato de segurança especial, sobretudo para o transporte de presos de alta periculosidade. (2009, p. 343)

Outro Tribunal de Justiça que vem fazendo uso da videoconferência é o de Brasília, Distrito Federal. Tanto para audiências da execução penal como para o interrogatório no curso da ação penal, o sistema é utilizado desde 2001, com aumento no número de audiências realizadas, diminuição na quantidade de recursos despendidos com transporte de presos e aumento da segurança.

Também realizou testes com a videoconferência o estado do Rio de Janeiro, chegando a editar lei que autoriza o Poder Executivo a implantar salas equipadas para o procedimento. Não se repetiram as audiências por videoconferência, no entanto, dada a polêmica criada em torno da constitucionalidade do método.

⁵⁵ Conforme Rômulo de Andrade Moreira. O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório por videoconferência. **Revista Jurídica**. Dez. 2009.

⁵⁶ Dados colhidos pela autora Juliana Fioreze, no livro **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: interrogatório *on-line***.

Destaca-se, por oportuno, a utilização do sistema em Minas Gerais, com os mesmos resultados positivos, no ano de 2003, aumentando o número de audiências de cinco para quinze por dia⁵⁷. Outros estados também estudaram o sistema, como o Paraná, que o utilizou para a realização do interrogatório de um preso que se encontrava em Curitiba, enquanto o magistrado estava em Foz do Iguaçu, além dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, que utilizaram o método para realização de sessões de julgamento virtuais no âmbito da Justiça Federal, coordenadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.10. A videoconferência em outros países

O direito comparado sempre foi uma importante fonte de estudos de novos institutos. Não se quer com essa análise, de forma alguma, justificar uma simples importação de métodos, mas sim obter dados concretos da aceitação e do funcionamento dos mesmos. Com isso, visa-se a descobrir se as justificativas da implantação do sistema se realizam na prática ou não.

Começando pela experiência norte-americana, há muito tempo se vem utilizando deste recurso por lá. Tanto a legislação processual federal quanto a de muitos dos estados permitem a utilização da videoconferência em ações penais. Tem-se notícia do uso do método desde 1989 nas cortes estaduais. Na esfera federal, contudo, os primeiros casos datam de 1996, conforme relatado por Juliana Fioreze (2009, p. 366):

Em 1996, após ser preso no Estado de Montana, o Professor Theodore Kaczynski, o Unabomber, foi levado para o Estado da Califórnia, onde responderia a várias acusações de terrorismo. Concomitantemente, foi aberta contra ele uma ação penal por homicídio, ocorrido em 1994, em Newark, no Estado de Nova Jersey, do lado oposto do país. Como é de se imaginar, o transporte desse réu, de um extremo a outro do continente norte-americano, exigiria a mobilização de uma expressiva soma de recursos (US\$30.000) e de um elevado contingente de US Marshals. Em virtude de tais dificuldades e do risco que o deslocamento representava, optou-se pela realização da audiência criminal por meio de videoconferência, de costa a costa. Usando a videoconferência a corte conduziu o procedimento a um custo de apenas US\$45.

O sistema de *video-link* foi também utilizado nos EUA em 28.12.2000, quando do interrogatório do terrorista Timothy James McVeigh, em grau de apelação, tendo sido ele condenado no dia 14.08.1997 pela morte de 168 pessoas, após efetuar um bombardeio sobre um prédio federal de Oklahoma. O protocolo utilizado foi o ISDN – *Integrated Services Digital Network* que, mesmo trafegando pelo sistema de telefonia pública, é capaz de transmitir dados em velocidade duas vezes superior às linhas telefônicas convencionais, sendo considerado bastante seguro.

⁵⁷ Dados obtidos por Juliana Fioreze.

É de se ressaltar a economia estimada pelo governo americano com a realização da oitiva por videoconferência, não só de dinheiro como de recursos humanos.

Sabe-se que, nos Estados Unidos, os estados membros da federação são competentes para legislar sobre matéria processual. Assim, cabe uma análise local acerca da permissão, pelas legislações, do uso da videoconferência.

As primeiras experiências com o sistema se deram no Tribunal de Kentucky, em 1989, que entendia que a tomada de imagem e de som de uma audiência realizada via videoconferência, reproduzindo o ambiente em que ela ocorre, não implica nenhuma ofensa a direitos e garantias do réu, pois, embora não haja a presença física dele, a tecnologia proporciona sua presença virtual, com suas garantias e direitos, uma vez que o réu pode ouvir e ver perfeitamente o juiz e vice-versa, existindo perfeita interação entre ambos.

A autora Juliana Fioreze traz muitos exemplos dessas aplicações estaduais da videoconferência nos Estados Unidos, alguma das quais reproduzimos aqui:

A seção 106D-1 do Código de Processo Criminal de Illinois prevê o aparecimento do acusado por videoconferência, desde que o Tribunal e/ou o juiz não tenha exigido a presença pessoal e, desde que haja instalações disponíveis nos presídios. (2009, p. 370)

Por sua vez, o Código de Processo Criminal do Alabama prevê, na seção 15-26-1, que o comparecimento do acusado perante o magistrado pode ser administrado por um dispositivo de comunicação de áudio-vídeo (videoconferência), caso em que, não será exigido que o acusado seja trazido fisicamente perante o juiz. A comunicação áudio-vídeo permitirá ao juiz ver e conversar simultaneamente com o acusado, seu defensor, ou qualquer outra pessoa que participe da audiência, e operará de forma que o acusado e seu defensor possam comunicar-se reservadamente, estando ambos fisicamente presentes no mesmo lugar (no presídio) durante a comunicação de áudio-vídeo. (2009, p. 371-2)

Os Estados da Carolina do Norte e da Carolina do Sul permitem aos magistrados usarem equipamentos de videoconferência para interrogatórios de acusados. Tais procedimentos requerem o consentimento oral do acusado, presença de equipamento *fac-símile* para a transmissão de documentos assinados, relativos à liberação de acusado, e disponibilidade de uma linha telefônica confidencial entre o acusado e seu defensor. (2009, p. 373)

Muitos outros estados permitem a utilização do sistema, entre eles: Alasca, Arizona, Connecticut, Delaware, Michigan, Minnesota, Oregon, Tennessee, entre outros. O que se nota nos estatutos de todos eles, é a preocupação com as garantias constitucionais do acusado. Alguns, inclusive, permitem o interrogatório por videoconferência somente no caso de não haver pedido expresso, do magistrado ou do réu, da realização da audiência com a presença física dos envolvidos.

Ainda no continente americano, destaca-se o Canadá, que também alterou seu Código de Processo Penal para permitir a utilização da videoconferência. Neste país já é possível a tomada de depoimentos do réu e de testemunhas – principalmente o de crianças vítimas de abusos sexuais – pelo sistema. Permite, também, a oitiva de acusados, por videoconferência, a pedido de outros países, evitando os percalços da carta rogatória. Outro país que permite essa modalidade é a Austrália, que realizou videoconferência entre um réu em seu território e um juiz nos Estados Unidos.

Na Europa temos outros exemplos da utilização do método. No Reino Unido, abrangendo Inglaterra, Escócia, Irlanda do Norte e País de Gales, é permitida a oitiva de testemunhas e peritos *on-line*. Todavia, já se usou o método para o interrogatório de acusados em casos especiais.

Na Europa continental, temos a experiência italiana, que adotou a videoconferência em larga escala no combate a organizações mafiosas. Neste caso específico, a intenção era de proteger as testemunhas. Assim, os interrogatórios eram realizados por circuito fechado de tv, evitando-se o contato com as testemunhas e o constrangimento destas. Segundo Fedele, magistrado italiano, “a videoconferência proporciona economia aos cofres públicos e, principalmente, segurança aos detentos, uma vez que evita que os mesmos sejam transferidos do estabelecimento penal até o fórum ou tribunal para serem interrogados” (*apud* FIOREZE, Juliana, 2009, p. 389-90). Lembra ainda, o magistrado, que a videoconferência evita o risco de fugas durante os deslocamentos do acusado.

Na França foi introduzida, em 2001, alteração no Código de Processo Penal que permitiu a utilização de meios de telecomunicação para a realização de atos como o depoimento de testemunhas, acareações, interrogatórios e a concretização de medidas de cooperação internacional.

Na Espanha, a partir de 2003, se permite a utilização da videoconferência para ouvida de imputado, testemunhas e peritos, além de permitir a participação do Ministério Público por este método, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Deve o juiz considerar razões de ordem pública, segurança ou utilidade para motivar o uso do sistema.

Há países, como Portugal e o Chile, que permitem o uso da videoconferência na ouvida de testemunhas, mas não no interrogatório. A justificativa para a medida, novamente, é evitar-se o constrangimento das testemunhas, em especial, as vítimas em casos de abuso sexual.

CONCLUSÕES

No presente estudo procurou-se responder se a videoconferência no interrogatório de réus no processo penal pode ser usada pelo Estado como meio de facilitar atos processuais sem ferir os direitos e garantias do réu, em especial a ampla defesa e o devido processo legal.

Desde a inserção do princípio da razoável duração do processo, tanto judicial como administrativo, pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o legislador e o próprio Poder Judiciário vêm buscando formas de tornar os procedimentos mais céleres. O que não pode ser modificado, ainda que por emenda à constituição, é o sistema de garantias individuais, erigidos ao grau de cláusula pétrea pelo constituinte de 1988. Assim, todos os novos procedimentos processuais devem se submeter ao exame da constitucionalidade, no sentido de analisar se dado método observa as garantias do indivíduo. Não sendo diferente com a videoconferência, isso que foi feito no presente estudo.

A videoconferência é um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa, havendo transmissão de sinais de som e imagem, nas duas direções, em tempo real, entre dois ou mais usuários em locais distintos. Com ela permite-se a realização de conversações à distância, abrindo um grande leque de possibilidades de aplicações no direito: sustentações orais, sessões de julgamento, ouvida de testemunhas e peritos, além do interrogatório, todos à distância.

As vantagens da utilização do referido procedimento no interrogatório do processo penal são indiscutíveis. A economia aos cofres públicos gerada por evitar-se o transporte de presos; o aumento na segurança, ao se evitar o risco de resgates; o aumento de produtividade dos juízes, que conseguem realizar mais audiências num dia; são pontos positivos que mesmo a parte da doutrina contrária ao procedimento não nega.

O que causa grande polêmica são os argumentos contrários, entre eles a falta de publicidade, ofensa à ampla defesa, ofensa ao pacto de São José da Costa Rica que tem previsão expressa no sentido de o réu dever ser levado à presença do julgador, além de ofender o devido processo legal.

Numa análise ponto a ponto, viu-se que a publicidade do interrogatório por videoconferência, ao invés de restringida, é ampliada, haja vista a possibilidade de transmissão do mesmo pela internet.

A ampla defesa, formada pela defesa técnica e pela auto-defesa, também é observada. Garante-se a entrevista reservada do acusado com seu defensor antes do ato, um canal sigiloso de comunicação entre ambos e a presença do advogado junto ao magistrado, além de um defensor junto ao réu. A auto-defesa é garantida pela participação do acusado em toda a audiência una, ainda que virtualmente, sendo que a bidirecionalidade da videoconferência permite ao réu comunicar-se diretamente com o magistrado.

A ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica, no que toca ao direito de ser levado à presença do julgador, é um problema de interpretação. A garantia da presença não é, necessariamente, física, até porque, há época de celebração do pacto, nem se imaginava a possibilidade da presença virtual. Assim é que o réu não deixa de ser levado à presença do julgador, apenas se faz virtualmente.

O argumento da ofensa ao devido processo legal resta superado com a edição da Lei 11.900/09, que prevê expressamente o uso do sistema. Assim não há que se falar em inovação procedimental sem previsão legal.

Traz ainda, a doutrina, o argumento da desumanização do processo. Afirma que a frieza do monitor não reproduz o contato físico, impossibilitando o magistrado de conhecer verdadeiramente o réu. Ora, as impressões subjetivas obtidas pelo magistrado não fazem parte dos autos. Não pode ele se valer de uma “impressão” que teve ao ver pessoalmente o réu para julgar a causa. De outro vértice, os dados objetivos obtidos pela videoconferência podem ser gravados e mantidos nos autos, podendo o magistrado de segundo grau ouvir, diretamente do acusado, as respostas dadas, ao invés de valer-se apenas do termo de audiência produzido de maneira indireta pelo julgador de primeiro grau.

Atenta-se, ainda, para os cuidados tomados pelo legislador neste primeiro momento, ao não tornar a videoconferência a regra. O interrogatório *on-line* é exceção, que deve ser motivada pelo magistrado e intimado o réu com, pelo menos, dez dias de antecedência, dando-lhe oportunidade de se manifestar no sentido de requerer a presença física.

Portanto, dado o estudo feito, vê-se como benéfica a introdução da videoconferência no processo penal concluindo-se pela constitucionalidade do seu uso no interrogatório do réu.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023: Informação e Documentação – referências – elaboração**. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. **NBR 10520: Informação e Documentação – citações em documentos – apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. **NBR 14724: Informação e Documentação – trabalhos acadêmicos – apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

BARROS, Marco Antônio. Teleaudiência, interrogatório on-line, videoconferência e o princípio da liberdade da prova. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 818, p. 424-434, dezembro, 2003.

BRANDAO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Não determinada. v.755, set. 1998, p. 504-506

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 jul 2009.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 jul 2009.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 jul 2009.

_____. Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 jul 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em *Habeas Corpus* n. 82.672-RJ. Relator designado: Ministro Marco Aurélio. DJ, 01 dez. 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em *Habeas Corpus* n. 82.933-SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ, 29 ago. 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em *Habeas Corpus* n. 94.609-SP. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ, 06 out. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em *Habeas Corpus* n. 107.634-SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ, 08 set. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distancia: um novo tipo de cerimônia degradante. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Não determinada. v.740, jun. 1997, p. 376-381

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio Eletrônico**. Curitiba: Positivo, 2004. CD-ROM.

FIGLIOLA, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro: interrogatório on-line**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale?. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.3, p. 94-95, dezembro 2004.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A videoconferência ou interrogatório on-line: seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 868, p. 453-463, fevereiro, 2008.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**: volume II - e sua conformidade constitucional. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MADALENA, Pedro. Administração da justiça - Videoconferência: interrogatório. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.9, n.53, p. 218-223, dez./jan. 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: volume 4 - direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório por videoconferência. **Revista Jurídica**, São Paulo, n. 362, p. 87-102, dezembro, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia jurídica: orientação metodológica para o Trabalho de Conclusão de Curso**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Ivan Luiz da. Interrogatório criminal on-line: uma proposta conciliatória entre a modernidade tecnológica e as garantias processuais do réu. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.98, n.880,, p. 375-393, fev.2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Verônica Burmann da. **Análise da infra-estrutura de rede para suporte à videoconferência**: um estudo de caso. 2005. 128 f. Monografia (Bacharelado em Ciências da Computação) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Processo penal**. Vol. 3. 27. ed. São Paulo: Saraiva 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.